



Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Assessoria Regulatória e Licenciamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003188 / 2017

Data 03/05/2017 Fls. 528

Rubrica:

[Assinatura]

Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Processo nº: E-12/003/188/2017
Data de autuação: 03/05/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Reajuste Tarifário Ordinário para o Período 2017/2018.
Sessão Regulatória: 26 outubro de 2017.

RELATÓRIO

Através do Ofício GAB-DP nº 552/2017 a CEDAE apresentou a proposta de Reajuste Anual Ordinário referente ao período 2017/2018, visando ao cumprimento do Decreto Estadual nº 45.344/2015. Do seu exame, foi constatado pela CAPEI e pela Procuradoria da AGENERSA que o pleito apresentado pela CEDAE não se coaduna com o dispositivo legal, por não estar de acordo com a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado.

O feito foi submetido ao exame do Conselho Diretor desta Autarquia na Sessão Regulatória de 29 de junho de 2017, quando foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 3140/2017¹, através da qual foi concedido o reajuste parcial de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento), referente à variação do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo - IBGE)

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3140 DE 29 DE JUNHO DE 2017

COMPANHIA CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/188/2017, por unanimidade, DELIBERA

Art. 1º - Não aceitar a proposta de reajuste ordinário anual apresentada pela CEDAE, por não estar em consonância com o Decreto Estadual nº 45.344/2015, e determinar que a CEDAE apresente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Deliberação, pleito para o reajuste ordinário anual de acordo com a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, nos moldes do Decreto Estadual nº 45.344/2015.

Art. 2º - Conceder à CEDAE o reajuste parcial de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento), a ser aplicado sobre a estrutura tarifária atualmente vigente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, referente à variação do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo - IBGE) no período de 12 meses entre maio de 2016 e maio de 2017, conforme tabela em anexo, a vigor a partir de 01 de agosto de 2017.

Art. 3º - Determinar à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº 11.443/2007, encaminhando cópia das afofadas publicações a esta Agência Reguladora.

Art. 4º - Determinar que a Procuradoria da AGENERSA acompanhe o deslinde da Ação Civil Originária nº 1.757 e imediatamente informe a relatoria deste processo, até o trânsito em julgado do presente, sobre qualquer decisão tomada pelos órgãos competentes.

Art. 5º - Determinar a SILEX que oficie a Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado do Ambiente sobre esta decisão, encaminhando cópia do presente relatório e voto.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017. JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente. LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator. MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro. SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro. LEONARDO CARNEIRO FREIRE, VOGAL.

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/188-/2017

Data 03 / 05 / 2017 Fls. 529

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054138-8

no período de 12 meses entre maio de 2016 e maio de 2017. Também foi determinado que a CEDAE apresentasse, no prazo de 10 dias, pleito de reajuste nos moldes do Decreto Estadual no 45.344/2015.

Em cumprimento à determinação desta AGENERSA, a Companhia apresentou novo pleito em 12 de julho de 2017, através do Ofício CEDAE GAB-DP nº 938/2017², o qual passamos a apreciar. Cumpre antes destacar que o pleito de reajuste apresentado pela CEDAE foi submetido a consulta pública na forma regimental³, sendo certo que não foram apresentadas quaisquer contribuições.

Lembra a Companhia que "o Decreto Estadual nº 45.344/2015 estipula, em seu artigo 9º, que a tarifa praticada pela CEDAE será reajustada anualmente pelo método do fluxo de caixa descontado, devendo a Companhia apresentar estudo para apreciação da AGENERSA. Assim foi no período passado, data base agosto 2016 a julho/2017, em que a CEDAE apresentou seu pleito ordinário que foi objeto das Deliberações Nº 2950 de 29/08/2016 e Nº 3028, de 06 de dezembro de 2016, sendo que a CEDAE recorreu desta última e teve seu recurso apreciado em 27/04/2017 pela Deliberação AGENERSA Nº 3106 de 27 de abril de 2017 todas referentes ao Processo Administrativo nº E-12/003.145/2016".

Salienta que, em virtude de não terem sido, então, acatadas as argumentações da CEDAE no que se refere a compensações passadas, "apresentou pleito de reajuste extraordinário ainda referente às glosas do pleito 2016/2017, após a materialização de elementos que foram glosados pela Agência. Assim, a CEDAE - através do Ofício CEDAE GAB-DP nº 553/2017 -, de 02 de Maio de 2017, embasada pelo Artigo 11 do Decreto Estadual nº 45.344/2015 apresentou pleito de reajuste extraordinário (processo E-12/003/193/2017 Reajuste Extraordinário 2017) com base nos seguintes itens:

- Dividendos Obrigatórios
- Energia Elétrica
- Custo de Pessoal
- Diferença de não Realização do Encontro de Contas
- Diferença de Reajustes dos Exercícios 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016"

Ressalta que esse "pleito extraordinário é para recompor a base de custos incorridos já que a tarifa autorizada foi insuficiente para a adequada geração de caixa da CEDAE. Importa ainda esclarecer que

² Fls 242/345.

³ Fls 346/367.



deve ser apreciado antes do pleito ordinário 2017/2018 para que este pleito seja aplicado sobre a base de custos da CEDAE ajustada e recomposta"; e que "embora até o presente momento não há (sic) deliberação da AGENERSA sobre o reajuste tarifário extraordinário pleiteado pela CEDAE (E-12/003/193/2017) a Cia. apresenta o Pleito de Reajuste Tarifário Ordinário para o ciclo de 2017/2018, sem que a base tarifária para incidência do futuro reajuste tenha sido recomposta".

No que tange ao Reajuste Ordinário para a Data Base Agosto/2017 a Julho/2018, recorda que em 02 de maio de 2017 apresentou o Estudo de Metodologias para Reajustes Anuais e Revisão Tarifária Quinquenal, utilizando o método da fórmula paramétrica. Esse pleito foi apreciado na Sessão Regulatória de 29 de julho de 2017 e, através da Deliberação AGENERSA nº 3140/2017, esta Agência Reguladora determinou que, em consonância com o Disposto no Decreto Estadual no 45.344/2015, a CEDAE apresente novo pleito, utilizando a metodologia do fluxo de caixa descontado. Através do mesmo documento foi concedido o reajuste parcial de 3,5973%, que representa a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, para o período compreendido entre julho de 2016 e maio de 2017.

Aduz que "segundo a determinação, a CEDAE vem por meio deste ofício apresentar o novo estudo 'Estudo Produto 3/2017 - Relatório Intermediário 3 - 22 Versão' utilizando o método do fluxo de caixa descontado. O pleito de reajuste ordinário é da ordem de 9,2192%".

Apresenta sua fundamentação com base nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, mormente no que trata de distribuição de dividendos, obrigações trabalhistas e taxa de desconto.

Acerescenta que incluiu "o cronograma com os investimentos, inclusive os do FECAM que na deliberação AGENERSA nº 3136 de 20 de junho de 2017 referente ao processo E12/003/090/2016 (Esgoto Barra-Jacarepaguá), o qual solicitava que o valor das obras ali tratadas, fosse adicionado no pleito do reajuste extraordinário. Contudo como o pleito passado (E-12/003/145/2016) era de reajuste ordinário este item continuará a ser analisado no âmbito deste pleito de reajuste ordinário em conjunto com os demais investimentos previstos para o período. Desta forma neste processo incluímos o que dispõe a Deliberação nº 3136/17 no seu artigo 4º".

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/188/2017

Data 03/05/2017 Fls.: 531

Rubrica

Carol Bastos Reis
Assessora de Conselho
AGENERSA
ID Funcional: 2054188

Aponta que a Resolução Homologatória ANEEL nº 2.206/2017 deliberou a antecipação da data base de reajustes tarifários da Light para março⁴.

Informa que "para pessoal foi considerado na data base o reajuste pelo INPC projetado e pagamento de gratificação fixa" e que "em relação à taxa de custo de capital, o estudo da FGV utilizou a metodologia CAPM (Capital Asset Pricing Model) como taxa de desconto do fluxo de caixa apresentado pela CEDAE em virtude do montante dos investimentos da Companhia ser composto, majoritariamente, de recursos próprios".

Ressalta ainda seu entendimento de que "não se enquadra nas melhores práticas utilizar a TIR média de outras empresas como referência para a taxa de desconto empregada em um fluxo de caixa, dado que cada empresa possui características específicas – como grau de endividamento, níveis de inadimplência e atuação em mercados diversos -, o que inviabiliza a utilização de uma taxa média. Ademais, não se deve confundir a taxa de retorno do negócio em si (TIR) com a taxa de custo de capital utilizado pelas mesmas (CAPM), conceitos que por definição são diversos" e que "o Estudo anexo realizado pela FGV calcula a taxa de desconto metodologia mais adequada e ajustada a realidade da CEDAE, evidenciando a memória de cálculo da mesma", trazendo à colação o entendimento dos CPC 55 e 56.

Ao final, aduz que "nestes termos e com fundamento no 'Estudo Produto 3/2017 – Relatório Intermediário 3 – 2ª Versão' - elaborado pela FGV e em anexo, submete-se à AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, o pleito de reajuste de tarifas de 9,2192% a vigor de 1º de agosto de 2017 a 31 de julho de 2018".

São os seguintes os pontos apresentados pela CEDAE, através do relatório elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, para análise desta AGENERSA:

⁴ "Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 15 de março de 2017 a 14 de março de 2018, ..."



Comportamento das Principais Rubricas

A FGV aponta que *"foram analisados o comportamento de volume faturado, o número de economias, a inadimplência, a arrecadação, o custo de energia, e as despesas de pessoal, com base no fluxo de caixa realizado pela Companhia e relatórios gerenciais"*.

No que tange ao **volume faturado**, a FGV faz menção do impacto causado pela crise hídrica e sua consequente queda de consumo, e defende que *"além da queda em volume faturado na categoria domiciliar, o comportamento do volume faturado total para todas as categorias, embora tenha apresentado alguma recuperação em 2016 em relação a 2015, não foi suficiente a ponto de atingir o patamar de 2014, (...) "*

No que diz respeito ao **número de economias** atendidas pela CEDAE, entende que o mesmo *"apresenta sinais de crescimento, (...). Nos últimos 12 meses da série, de abril de 2016 a abril de 2017, verificou-se que a taxa de crescimento do número de economias foi de 1,06% a.a."*

Entende a FGV que *"a inadimplência possui componente sazonal conforme o Gráfico 4.3.1 ilustra. Esta inadimplência é marcada por eventos relevantes que alteram significativamente os valores. No histórico da Companhia, no mês de dezembro, ocorreu em 2014 e em 2015 o encontro de contas entre o Governo do Estado e a CEDAE, com regularização de número significativo de saldos em aberto de contas da categoria pública estadual. Em dezembro de 2016 não houve este evento denominado encontro de contas".* Acrescenta que existe uma sinalização para manutenção da inadimplência da Companhia, tendo em vista a análise do comportamento histórico de inadimplência no período de janeiro de 2014 a abril de 2017.

Sustenta que *"estes resultados são impactados pela falta de pagamento nas comunidades de baixa renda e de usuários domiciliares na região da baixada fluminense, áreas de baixa urbanização, além dos usuários públicos. Vale ressaltar o percentual menor apresentado na média dos meses de dezembro são resultantes dos encontros de conta dos saldos das contas em aberto do Governo do Estado com a Concessionária, em dezembro de 2014 e 2015, o que não ocorreu em dez 2016."*



Ainda sobre o tema inadimplência, a CEDAE possui, de acordo com o Relatório de Administração e Demonstrações Financeiras 2016, um total de R\$ 11,45 bilhões de contas a receber de usuários, compostos de: créditos junto aos municípios, créditos junto ao Estado do Rio de Janeiro, créditos junto aos órgãos federais, (...).

Da análise da **arrecadação**, salienta que *"os picos de arrecadação observados em dezembro de 2014 e em dezembro de 2015 são impactados pelo encontro de contas já mencionado no item 4.3. Este evento de encontro de contas entre a Companhia e o Governo do Estado não ocorreu em dez/2016"; acrescenta que "a arrecadação acumulada acompanha o comportamento observado com o volume faturado" e que "os valores de arrecadação de 2017 equiparam-se aos de 2015 e são inferiores aos valores de 2014 e 2016 no acumulado mensal".*

Ao discorrer sobre as **despesas de pessoal**, a FGV aponta que *"a Companhia vem realizando desde 2016 um Programa de Demissão Voluntária - PDV, que tem por objetivo a readequação do quadro funcional da CEDAE, com melhor alocação dos recursos humanos e busca o aumento da produtividade do seu corpo funcional. O intuito inicial era, após a realização do PDV, com a redução projetada na folha de pagamento, realizar novo concurso público para o preenchimento dos quadros e a realização de promoções dentro das carreiras. Estes desdobramentos não ocorreram devido à não autorização de realização de novo concurso para preenchimento destas vagas". Apresenta ainda, gráfico que retrata as despesas com folha bruta entre janeiro de 2011 e dezembro de 2016, no qual "pode-se observar o esforço empenhado pela Companhia no sentido de otimizar seus quadros" bem como "os principais eventos que causaram impactos significativos na folha bruta de pessoal da CEDAE".*

Pondera que a **energia** é um insumo importante para a CEDAE. Informa que, *"embora o consumo de energia tenha se mantido em um mesmo patamar entre 2013 e 2015, inclusive com leve queda proveniente de práticas de efficientização, devido à crise hídrica e à implantação do sistema de bandeiras, que passou a vigorar no País, foi observado um forte incremento nos valores pagos nos anos de 2015 e 2016".*

A seguir, a FGV Projetos apresenta as **premissas utilizadas** para o cálculo do reajuste tarifário solicitado. Esclarece que *"para a montagem do fluxo de caixa descontado, foram utilizados os dados*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/188 / 2017

Data 03 / 05 / 2017 Fls. 534

Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
Inscrição nº 1053130-8

disponibilizados pela Companhia, com os valores realizados até maio de 2017, e a partir destes, foram estimados de forma a prover a CEDAE das condições necessárias à manutenção da excelência da qualidade da água e à melhoria dos serviços prestados à população, para fazer frente aos investimentos necessários à operação do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto na área de concessão do Estado do Rio de Janeiro, e, ainda, observando o princípio da modicidade tarifária".

Frisa que "o período de vigência da nova tarifa, é de 1º de agosto de 2017 a 31 de julho de 2018" e que "em consonância com o fluxo de caixa gerencial apresentado pela Companhia, as contas foram separadas em três grupos, segundo a natureza da atividade:

- Atividades Operacionais;
- Atividades de Financiamento; e
- Atividades de Investimento".

Segundo o relatório apresentado, as contas que integram as **atividades operacionais** são as seguintes:

- Arrecadação;
- Despesas de Pessoal;
- Energia;
- Serviços de Terceiros;
- Fornecedores;
- Produtos Químicos;
- Aluguéis e Fundo Imobiliário;
- Tributos:
 - ✓ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
 - ✓ Imposto de Renda - IR e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
 - ✓ Outros Tributos.
- Despesas Judiciais; e
- Outras Despesas Correntes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil - Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/188 / 2017

Data 03 / 05 / 2017 Fls. 535

Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessora de Conselho
AGENERSA
ID Funcional: 2004136-8

A seguir, o relatório expõe os critérios para a projeção das rubricas para o período de vigência da nova tarifa, que é de 1º de agosto de 2017 a 31 de julho de 2018.

5.1.1 Arrecadação

Para a estimativa da arrecadação, foram utilizados os dados da CEDAE, fornecidos desde janeiro de 2015 até maio de 2017, e projetados a partir do valor ajustado⁵ do mês correspondente no ano anterior acrescido do valor estimado de crescimento das economias. Para este último, segundo os dados fornecidos pela CEDAE, o número de economias, somadas todas as categorias, aumentou a uma taxa média de 1,06% a.a. entre abril de 2016 e abril de 2017, e assim, foi utilizado o percentual de 1% para o crescimento anual do número de economias.

5.1.2 Despesas de Pessoal

Para a estimativa das despesas de pessoal, foram utilizados os dados da CEDAE, fornecidos desde janeiro de 2011 até fevereiro de 2017, e projetados, levando em consideração os impactos esperados pelo PDV, a adequação do número de funcionários em função do PDV, reajustes salariais em maio de 2017 segundo o INPC dos últimos 12 meses, e em maio de 2018 segundo a previsão de inflação nos próximos 12 meses. Adicionalmente foi previsto o pagamento de participação nos lucros de R\$ 3 mil para cada funcionário dividido nos meses de agosto e setembro de 2017 e no mesmo valor por funcionário dividido em junho e julho de 2018.

5.1.3 Energia Elétrica

Para a estimativa dos desembolsos com energia elétrica, foram utilizados os dados do fluxo de pagamento da CEDAE, fornecidos desde janeiro de 2015 até maio de 2017. A projeção foi realizada a partir do valor ajustado⁶ do mês correspondente no ano anterior acrescido do valor estimado de crescimento das economias. Para este último, conforme já mencionado no item 5.1.1, foi utilizado o percentual de 1% para o crescimento anual do número de economias.

⁵O valor ajustado corresponde ao valor realizado corrigido pelos aumentos de tarifa de modo a permitir a utilização dos valores para fins de estimativa.

⁶O valor ajustado corresponde ao valor realizado corrigido pelos aumentos de tarifa de modo a permitir a utilização dos valores para fins de estimativa.



Não se considerou a ocorrência de reajustes extraordinários no período projetado. Desse modo, foram considerados os percentuais de reajustes históricos de Light e Ampla — Enel já autorizados oficialmente, e foi estimado o percentual de 4% para correção das tarifas nas respectivas datas de reajustes ordinários da Light e Enel em março de 2018, com um a ponderação de consumo de 77% Light e 23% Ampla. Este percentual de 4% está alinhado com a expectativa de inflação futura de acordo com o relatório Focus do Banco Central - BACEN, de 23 de junho de 2017, uma vez que não se tem, ainda, no momento, uma divulgação pela Agência Reguladora daquele setor das estimativas de percentuais de reajuste futuros.

5.1.4 Serviços de Terceiros

Para a estimativa dos serviços de terceiros, foram utilizados os dados de caixa realizados da CEDAE, fornecidos desde janeiro de 2015 até maio de 2017. Esta rubrica inclui: Empreiteiras/consórcios; serviços de marketing; concessionárias de serviço público; acordo de reajustes represados e outros serviços.

A projeção foi realizada a partir do valor do mês correspondente no ano anterior corrigido pelo IPCA projetado para os próximos 12 meses, segundo o relatório Focus do BACEN e a informação sobre acordos relativos a reajustes contratuais represados, com valores fornecidos pela CEDAE.

5.1.5 Fornecedores

Para a estimativa de despesas com fornecedores, foram utilizados os dados de caixa realizados da CEDAE, fornecidos desde janeiro de 2015 até maio de 2017. A projeção foi realizada a partir do valor do mês correspondente no ano anterior corrigido pelo IPCA projetado para os próximos 12 meses, segundo o relatório Focus do BACEN.

5.1.6 Produtos Químicos

Para a estimativa de despesas com produtos químicos, foram utilizados os dados de caixa realizados da CEDAE, fornecidos desde janeiro de 2015 até maio de 2017. A projeção foi realizada a partir do valor do mês correspondente no ano anterior corrigido pelo IPCA projetado para os



próximos 12 meses, segundo o relatório Focus do BACEN. Em adição a este valor foi considerado o crescimento do número de economias, estimado em 1% a.a para o período.

5.1.7 Aluguéis e Fundo Imobiliário

Para a estimativa de aluguéis e fundo imobiliário, foram utilizados os dados de caixa realizados da CEDAE, fornecidos desde janeiro de 2015 até maio de 2017. A projeção foi realizada a partir do último valor realizado, maio de 2017, reajustado pelo percentual do equivalente mensal do IPCA projetado para os próximos 12 meses, segundo o relatório Focus do BACEN, Banco Central do Brasil.

5.1.8 Tributos

Os tributos incluem PASEP e CONFIS, IRPJ e CSLL e outros tributos. Para a estimativa de tributos foram utilizadas as estimativas para as principais rubricas do fluxo de caixa que incidem tais tributos e calculados o PASEP e COFINS com a alíquota de 9,25% sobre o faturamento estimado, IRPJ e CSLL sobre o resultado estimado, com alíquota de 34%, e outros tributos mantendo a métrica observada nos dados históricos da Companhia.

5.1.9 Despesas Judiciais

A Companhia constituiu dois fundos no valor de R\$ 10 milhões ou 3% da arrecadação percebida no mês anterior (o maior dos dois) para cada, objetivando fazer frente às questões judiciais e trabalhistas. Adicionalmente aos dois fundos, nos outros itens foi considerado o valor histórico (média dos últimos 12 meses) corrigido pelo percentual equivalente mensal do IPCA, previsto os próximos 12 meses no relatório Focus, à exceção dos dois fundos que foram projetados segundo a regra acima explicitada.

5.1.10 Outras Despesas Correntes

Para a estimativa de outras despesas correntes foram utilizados os dados de caixa realizados CEDAE, fornecidos desde janeiro de 2015 até maio de 2017. Para a projeção das outras despesas correntes foi considerado o valor histórico (média dos últimos 12 meses) corrigido pelo percentual equivalente mensal do IPCA previsto para os próximos 12 meses no relatório Focus, à



exceção taxa de regulação, que equivale a 0,5% sobre a base de cálculo do somatório das receitas tarifárias auferidas pelos serviços prestados e arrecadados. A base de cálculo foi obtida partindo-se do faturamento projetado, retirando as receitas de Águas de Niterói e Petrobras, e o valor do COFINS.

5.2 Atividades de Financiamento

As contas que integram as atividades de financiamento são as seguintes:

- *Receitas Financeiras:*
 - ✓ *Remuneração de Ações que a CEDAE detém do Banco do Brasil*
- *Despesas de Financiamento:*
 - ✓ *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC;*
 - ✓ *Debêntures;*
 - ✓ *Dívida do Plano de Previdência dos Funcionários - PRECE;*
 - ✓ *O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, parcelamento de tributos;*
 - ✓ *O Caixa Econômica Federal, serviço da dívida;*
 - ✓ *O Caixa Econômica Federal, Cédula de Crédito Bancário - CCB;*
 - ✓ *O FINISA, Cédula de Crédito Bancário - CCB;*
 - ✓ *O Parcelamento SES/SENAI; e*
 - ✓ *O Dividendos obrigatórios.*

Os valores de despesas de financiamento foram lançados no fluxo de acordo com a previsão de pagamentos informada pela CEDAE. Foi lançado em 2018 na rubrica de dividendos obrigatórios, o equivalente a 25% do lucro líquido estimado pela Companhia para 2017, R\$ 60 milhões, a ser pago em abril de 2018, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976.

Adicionalmente, em 2016 a CEDAE obteve o resultado de R\$ 379 milhões e, segundo a referida Lei das S.As, tem por obrigação distribuir dividendos de R\$ 90 milhões em 2017. Este valor foi pleiteado em Revisão Extraordinária junto à AGENERSA, uma vez que esta não o considerou na decisão do reajuste tarifário do ciclo anterior (ago/2016 a jul/2017).



[Assinatura]

5.3 Atividades de Investimento

Os valores de investimento foram lançados no fluxo de caixa de acordo com a previsão de pagamentos informada pela CEDAE para o período de 1º de agosto de 2017 a 31 de julho de 2018.

- Investimentos DE;
- Investimentos DG Água;
- Investimentos DI Água;
- Investimentos DM Água (carro Pipa);
- Investimentos DT-CEF Água da Baixada;
- Investimentos DS Esgoto;
- Investimentos DT Esgoto; e
- Necessidade de Capital de Giro.

Quanto ao capital de giro, normalmente, a CEDAE possui recurso necessário para honrar seus compromissos de curto prazo. Quando este não é suficiente recorre ao mercado financeiro para custear sua operação, em função de diversos eventos, tais como: aumento ou flutuação inesperada na inadimplência, necessidade de quitação de compromissos de curto prazo em razão de pressões inflacionárias não previstas, bem como para alguns compromissos programados, como exemplo aquele relativo à implantação do PDV (6 emissão de debêntures). A Concessionária, desde 2012 vem recorrendo a emissões de debêntures para reforçar o capital de giro e outras atividades usuais da Companhia, conforme o Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras de 2016.

Parte dessas necessidades de capital de giro são resultantes da defasagem histórica recorrente de aplicação/aprovação dos reajustes tarifários anteriores em percentuais abaixo dos estimados por os períodos.

5.4 Parâmetros e Metodologia de Cálculo do Custo de Remuneração de Capital

A seguir são apresentados os parâmetros e metodologia de cálculo da taxa de desconto utilizada no fluxo de caixa descontado.

[Assinatura]



Em que pese o Decreto nº 45.344/2015, em seu artigo 10º inciso 3º, indique que a CEDAE definirá o custo médio ponderado de capital projetado (WACC) para a tarifa com fins de revisão quinquenal, para o presente estudo a FGV utilizou a metodologia de cálculo do custo de capital, sob a ótica do acionista (CAPM), para o desconto do fluxo de caixa, tendo em vista que a Companhia vem se financiando com recursos onerosos de terceiros para fazer face aos seus investimentos.

Até recentemente, os investimentos eram financiados com recursos próprios do acionista controlador (Governo do Estado do Rio de Janeiro), sem alavancagem financeira, ou seja, tomada de recursos onerosos (financiamentos). Esta situação se alterou com a necessidade de realização de grande volume de investimentos, aliada à deficiência financeira do caixa estadual, que obrigou a Concessionária a buscar aumentar a geração interna de caixa (recursos próprios) e de terceiros (financiamentos externos), bem como realizar a distribuição de dividendos obrigatórios ao seu acionista controlador, a partir da retomada de resultados positivos pela Concessionária."

A seguir apresenta comentários sobre as diferentes abordagens dos fluxos de caixa sob a ótica do acionista (CAPM) e da firma (WACC) e sobre a taxa de remuneração de capital apropriada para cada uma destas metodologias.

Por requisição da Presidência da AGENERSA⁷, foi juntada aos autos a "planilha contendo a demonstração detalhada dos cálculos da compensação de exercícios passados, quais sejam, 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016"⁸. Cumpre informar que estes dados serão analisados no âmbito do Processo Regulatório nº E-12/003/193/2017.

Também juntados aos autos as "planilhas dos investimentos previstos, cujos dados sumarizados foram utilizados na elaboração pela FGV do fluxo de caixa descontado"⁹.

Constam dos autos, cópias do Diário Oficial¹⁰, das publicações do Aviso para vista e manifestação do presente processo; cópia dos ofícios convite aos órgãos do poder concedente, informando sobre a abertura

⁷ Of. PRESI nº 267/2017, fls. 369

⁸ Ofício CEDAE GAB/DP nº 1058/2017, fls. 372/376

⁹ Ofício CODIR/LT nº 129/2017, fls. 380. Ofício CEDAE GAB-DP nº 1332/2017, Fls. 475/476



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/188/2017

Data 03/05/2017 Fls. 541

Rubrica

[Assinatura]

Carol Bastos Reis

Assessora de Conselheiro

AGENERSA

Func. públ. 2054130-8

de vista e manifestação ao processo¹¹; cópia dos Ofícios encaminhando cópias do inteiro teor do presente regulatório às Prefeituras de Valença, Laje de Muriaé, Tanguá e Rio Claro, tendo em vista a solicitação por parte dessas¹².

O feito foi então remetido à CAPEI que emitiu o Parecer Técnico CAPEI nº 125/2017, como segue:

Dos Fatos

1. O presente feito trata do pleito da Concessionária CEDAE para o reajustamento tarifário a ser implementado a partir de 01/08/2017, em obediência ao disposto no artigo 9º do Decreto Estadual 45.344/2015, associado ao Artigo 4º da Deliberação AGENERSA 3028/2016;

1.1. A proposta inicial, consubstanciada no Ofício GAB-DP 552/2017, de 02/05/17, original às folhas 16 a 69, com anexos, propõe fórmula paramétrica específica, a ser implementada, dentro outros documentos. Tal propositura não encontra respaldo na base legal que permite a regulação da Delegatária por esta AGENERSA, pois foi estabelecido que os pleitos serão fundamentados na metodologia do Fluxo de Caixa Descontado;

**1.2. Esta Câmara Técnica apreciou, inicialmente, o pleito através de Despacho de 19/06/17, às folhas 142 e 143, expressando o entendimento de que não foram adotadas as instruções devidas, propondo a reapresentação da proposta e sugerindo a aplicação extraordinária do percentual de 3,3488%, relativo à variação do IPCA de maio/2016 a maio/2017, percentual corrigido, por Despacho de 23/06/17, às folhas 151 e 152, para 3,5973%, grandeza correta;*

1.3. Tais sugestões foram acolhidas pelo Relator, fazendo parte do texto da Deliberação 3140/2017, de 29/06/17, às folhas 208;

¹⁰ Fl. 384, DOERJ de 04/09/2017, Fl. 390, DOERJ de 05/09/2017, Fl. 392, DOERJ de 11/09/2017;

¹¹ Fls. 408/459;

¹² Fls. 402/405.

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Da proposta

2. Através do Ofício GAB-DP 938/2017, de 12/07/17, às folhas 242 a 343, com anexos, a CEDAE fundamenta seu pleito, de 9,2192%, nos termos comentados na sequência:

2.1. A proposta se inicia com considerações sobre questões precedentes, que a Concessionária entende não terem sido devidamente avaliadas por este Ente Regulador, fazendo vínculo com pleito de reajustamento extraordinário;

2.2. No tópico "Do pleito corrente de reajuste ordinário data base agosto/2017 a julho/2018", a Delegatária volta a mencionar o processo de reajuste extraordinário, bem como a formulação inicial e o ajuste preliminar concedido pela AGENERSA;

2.3. No tópico "Aspectos a destacar", a CEDAE traz extratos de diversos CPC's, pronunciamentos contábeis versando sobre distribuição de dividendos, aspectos de natureza contábil obrigações trabalhistas e taxa de desconto;

3. O Estudo de Metodologia para Reajustes Anuais e Revisão Tarifária Quinquenal, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas - Projetos para a Concessionária, apresenta tópicos como "Resumo Executivo", "Introdução", "Contexto Regulatório" e "Reajuste e Revisão Tarifária", que não se prendem especialmente à presente análise, razão pela qual não os abordaremos:

3.1. No tópico "Comportamento das Principais Rubricas", têm-se os dados de 'Volume Faturado', com gráficos para cada categoria, e o 'Número de Economias'. O subitem 'Inadimplência' destaca, inicialmente, o encontro de contas não realizado com o Governo do Estado em dezembro de 2016, em contraste com a realização em 2014 e 2015, informação que apresentará outras vezes. Apresenta uma linha de tendência, estabelecida em 25%, em gráfico que aponta, ainda, o índice de 28,29% para o mês de abril/17, afirmando a FGV Projetos que os principais impactos advêm das áreas de baixa renda da Baixada Fluminense e dos usuários da categoria Pública;





3.2. No mesmo tópico, encontram-se os subitens 'Arrecadação', com informações 'gerais', 'Pessoal', com os dados sobre o Programa de Demissão Voluntária - PDV e sobre o concurso público que haveria, mas não ocorreu. Há ainda, o subitem 'Energia', com gráficos sobre o consumo registrado;

4. O mesmo estudo apresenta o tópico "Premissas Utilizadas", onde a Consultoria destaca as informações recebidas da Delegatária e que foram organizadas em 03 (três) grandes grupos de atividades, as operacionais, as de financiamento e as investimento.

4.1. Do primeiro grupo, destaque-se a projeção de crescimento de economias da ordem de 1,00%, que reflete a taxa média ocorrida no período de janeiro de 2015 a maio de 2017, refletindo-se na arrecadação. As despesas de pessoal refletem os impactos esperados do Plano de Demissão Voluntária - PDV e 02 participações nos lucros (PLR), da ordem de R\$ 3.000,00 por funcionário, em agosto/setembro de 2017 e julho de 2018. O crescimento dos gastos com energia elétrica estimada em 4,00%, com distribuição de 77,00% na área da Light e 23,00% na área da Ampla/ENEL. Serviços de terceiros, fornecedores, aluguéis e fundo imobiliário foram estimados a partir projeção do IPCA para o próximo período, que serviu de base para a estimativa de gastos com produtos químicos, sendo que este ainda teve, em adicional, a estimativa de crescimento das economias;

4.2. Os tributos foram estimados a partir dos dados históricos, aplicados sobre as expectativas das receitas sobre as quais incidem. O enfrentamento das despesas judiciais foi mensurado a partir da constituição de 02 fundos específicos (despesas cíveis e trabalhistas) e pela projeção do valor histórico médio sob o alcance da estimativa do IPCA. Esta, aliás, também foi utilizada para a projeção das despesas correntes, exceto a Taxa de Regulação, com percentual fixo e cujos componentes da base de cálculo já estão cobertos pelas estimativas próprias;

4.3. As atividades de financiamento foram estimadas a partir de receitas financeiras e de despesas de financiamento, sendo que nestas constam os dividendos obrigatórios, para os quais se faz uma projeção sobre o lucro estimado, bem como se menciona a previsão para 2016, cujo pleito não foi acatado por este Ente Regulador, mas que está contida no pleito de reajustamento extraordinário;



4.4. As atividades de investimento são abordadas em uma listagem de prioridades, sendo mencionado que a CEDAE vem fazendo uso de emissão de debêntures para reforço do capital de giro, quando necessário, e que este apresenta uma defasagem histórica, resultado de reajustes insuficientes no passado;

5. O estudo passa, então, para o tópico "Parâmetros e Metodologia de Cálculo do Custo de Remuneração do Capital", onde, em seu preâmbulo, a Consultoria destacou que os investimentos eram feitos com aportes diretos do acionista controlador (Governo do Estado do Rio de Janeiro), situação alterada para a realização de intervenções com recursos próprios ou de terceiros, sendo que estes de forma onerosa, o que justificou a opção, pela FGV Projetos, de substituir o WACC pelo CAPM, na determinação da taxa de desconto do fluxo de caixa, caracterizando a adoção do Fluxo de Caixa do Acionista, em detrimento do Fluxo de Caixa da Firma, para os quais apresenta resumidas definições e um quadro comparativo. Segue-se o tópico "Resultados Alcançados";

5.1. O cálculo do CAPM obedeceu à seguinte equação:

$$r_e = r_f + \beta * (r_m - r_f) + \lambda + \lambda_i$$

Onde:

r_e = taxa de remuneração do acionista

r_f = taxa livre de risco global

β = beta alavancado

$r_m - r_f$ = prêmio de risco de mercado

λ = prêmio de risco

λ_i = outros riscos do setor ou da Concessionária;

Sendo que o estudo considerou:

r_f = média dos últimos 30 anos do T Bond 10 Year = 6,55%;

β = relação entre o retorno de um ativo e de uma carteira do mercado, realavancado = 0,5725;

$r_m - r_f$ = diferença entre o mercado e a taxa livre de risco = 6,94%.



k = mediana dos últimos 15 anos do EMBI+BR = 2,56%

$k_1 = 0$

Aplicando-se à equação:

$$r_c = 6,55\% + 0,5725 * (6,94\%) + 2,56\%$$

$$r_c = 6,55\% + 3,97\% + 2,56\%$$

$$r_c = 13,0857\%$$

Obs.: Em nossas contas, o resultado é 13,08315%, arredondado 13,08%, considerando-se apenas os valores indicados pelo estudo;

Consultoria fez o cálculo da taxa em valores reais e nominais, pela média dos últimos 15 anos da inflação norte-americana (2,11%), usando a Equação de Fischer, que detalhou, depois reconvertida para moeda local brasileira, com a projeção dos próximos 12 (doze) meses (3,49%), totalizando 16,6140%, conforme abaixo:

$$r_c \text{ real} = ((1 + \text{custo nominal do capital próprio}) / (1 + \text{inflação norte americana})) - 1$$

$$r_c \text{ real} = ((1 + 13,0857\%) / (1 + 2,11\%)) - 1$$

$$r_c \text{ real} = 10,7489\%$$

Em moeda local:

$$r_c \text{ nominal em reais} = ((1 + 10,7489\%) / (1 + 3,49\%)) - 1$$

$$r_c = 14,6140\%$$

5.2. Nos resultados, são disponibilizados 06 (seis) quadros com as alternativas encontradas, sendo 01 sem o reajuste extraordinário;

Das análises

6. Observamos, inicialmente, as projeções para o Fluxo de Caixa da Concessionária constantes da proposta de reajustamento para o período maio/2016 a maio/2017, comparando-as com as realizadas e verificando as diferenças encontradas, (...).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/188/2017

Data 03/05/2017 Fls. 546

Rubrica:

Carlos Bastos Reis
Assessoria de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054138-8

6.1. Nota-se, inicialmente, que houve uma previsão de receitas operacionais superior à efetivamente registrada pelo estudo da Consultoria (RS 4.863.273.000,00 ante 4.459.957.000,00, diferença a menor de RS 406.314.000,00), mas que se tornou compensada largamente pela grande diferença a menor das despesas operacionais (projeção de RS 9.262.914.000,00 para realização de RS 3.819.598.000,00, diferença a menor de RS 5.443.316.000,00). O saldo operacional previsto em 2016 era da ordem de (-) RS 4.399.641.000,00, ante um efetivamente obtido de RS 640.359.000,00;

6.2. Quanto aos investimentos, houve uma previsão de entradas de RS 642.658.000,00, mas a entrada efetiva foi de RS 290.796.000,00, redução de RS 351.862.000,00, explicada pela crise financeira do Controlador, principal fonte de recursos da Delegatária para a realização de investimentos. Observe-se que as saídas de investimentos caíram da projeção de RS 771.465.000,00 para a efetivação de RS 292.842.000,00, diferença a menor de RS 478.623.000,00. O saldo da atividade de investimentos previsto passou de (-) RS 128.807.000,00 para (-) RS 2.046.000,00;

6.3. Quanto às atividades financeiras, houve uma previsão de receitas de RS 801.000,00, mas a entrada efetiva foi de RS 80.861.000,00, diferença a maior de RS 80.059.000,00. As despesas foram previstas em RS 770.329.000,00, ante uma realização de RS 764.105.000,00, diferença a menor de RS 6.224.000,00. O saldo financeiro passou da projeção de (-) RS 769.528.000,00 para (-) RS 683.244.000,00;

6.4. O fluxo de caixa previsto originalmente previa um déficit estimado em RS 394.672.000,00, mas a efetiva realização apresentou um superávit de RS 384.966.000,00, uma grandeza numérica modular quase igual, mas de sinal trocado;

6.5. Entendemos que essa diferença deva ser estudada nos eventos da I Revisão Quinquenal da Delegatária, de forma a se apurar uma possível compensação pela projeção a maior, que impactou o quadro tarifário;



7. Trabalhando sobre os dados apresentados, temos as seguintes verificações:

7.1. Consideramos adequadas as premissas relativas ao crescimento das economias, de 1,00%;

7.2. Consideramos que a compensação do impacto do PDV precisa ser iniciada em agosto/2017, para o que efetuamos a adequação no Fluxo de Despesas com Pessoal apresentado pela FGV Projetos. Ainda na matéria, consideraremos que os custos de captação de recursos com a emissão de debêntures estão suficientemente representados nos custos financeiros, não sendo necessário, tampouco factível, adotar-se novo reconhecimento de impacto nas despesas de pessoal. Observe-se que a própria CEDAE afirmou que o impacto positivo do PDV já se faz sentir plenamente em suas contas, conforme Ofício GAB-DP nº 1416/2016, de 16/11/16, às folhas 580 a 610 do processo E-12/003.145/2016, notadamente aos extratos de texto acostados às folhas 583 a 585 do mesmo feito, com uma redução de custos de cerca de R\$ 200 milhões anuais, desde 2016;

7.3. Consideramos, para a projeção dos dispêndios com energia, as percentuais de 2,73%, conforme projeções mais atualizadas para os aumentos de tarifas das concessionárias do setor para o presente ciclo;

7.4. Consideramos adequadas as premissas relativas a serviços de terceiros, fornecedores, alugueis e fundo imobiliário e gastos com produtos químicos;

7.5. Consideramos adequadas as premissas relativas a Tributos e Despesas Judiciais;

7.6. Não consideramos a estimativa de pagamento de dividendos obrigatórios, a exemplo da prática adotada nos trabalhos do reajuste ordinário de agosto de 2016;

7.7. Consideramos adequadas as premissas relativas aos investimentos, sem, contudo, fazer quaisquer compensações relacionadas a períodos pregressos;



7.8. Não consideramos quaisquer compensações específicas relacionadas ao encontro de contas. Esclarecemos que os saldos são considerados na composição da inadimplência da Delegatária, não sendo objetivo reavaliá-lo em outro elemento;

8. Os investimentos estão sendo considerados na forma como proposto, com a ressalva de que falta detalhamento, que deve ser suprido com urgência;

9. Em relação aos parâmetros do custo de remuneração de capital, observamos que a proposta da Consultoria inclui o uso da Equação de Fischer para adequação das fórmula do CAPM, que, por sua vez, apresenta uma mudança em relação ao pleito de reajustamento de 2016, que optou pelo cálculo via WACC. Guardadas os devidos detalhamentos técnicos que justificam tais opções, mantemos a premissa de adotar a taxa básica de 13,02%, similar à adotada pela TIR das demais Concessionárias do setor reguladas por esta AGENERSA, com o que entendemos haver melhor sintonia nas análises tarifárias do setor, como um todo;

9.1. Frise-se que, sem a adoção da Equação de Fischer, a taxa de remuneração calculada pelo CAPM ficou em 13,08%, arredondados, o que mostra que não há grandes discrepâncias entre esta e a sugerida por esta CAPET;

Conclusões

10. Apresentamos as seguintes sugestões:

10.1. Homologar o reajuste tarifário ordinário anual da Concessionária CEDAE em 5,4609% (cinco inteiros, quatro mil, seiscentos e nove décimos de milésimo pro cento) para vigorar a partir de 01/08/2017;

10.2. Por haver sido dado em reajuste preliminar de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento) na data de 01/08/2017, homologar um reajuste complementar de R\$ 2,5748% (dois inteiros, cinco mil, setecentos e quarenta e oito décimos de milésimo por cento), a vigorar a partir de 01/11/2017;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/188/2017

Data 03/05/2017 Fls. 549

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2034130-8

10.2.1. O índice de reajuste complementar já inclui as compensações devidas pela não homologação completa na data contratual;

10.3. Aprovar a taxa de remuneração de capital de 13,02% (treze inteiros e dois centésimos por cento);

10.4. Encaminhar aos trabalhos da I Revisão Quinquenal da CEDAE a avaliação sobre o impacto nas tarifas do exercício ago/2016 a jul/2017, das diferenças encontradas entre as projeções do Fluxo de Caixa da Concessionária, visando estabelecer uma compensação;

Ato continuo a CAPET emite a PTC nº 127/2017, nos seguintes termos:

"Do Fato

1. Compulsando os termos e as conclusões do PTC CAPET 125/2017, de 21/09/2017, verificamos a necessidade de uma alteração de conteúdo, para a qual e suas consequências emitimos o presente Parecer Técnico, com efeito modificativo do anterior;

Das Análises e Alterações

2. No tópico 6.3. do Instrumento anterior constatamos uma entrada a maior de recursos financeiros da ordem de R\$ 80.059.000,00, justificada pela emissão de debêntures em março de 2017, para fazer frente à formação do fluxo de caixa imediato da CEDAE. As informações ali expostas permanecem as mesmas, porém faz-se necessário este adendo para posicionar o que de fato ocorreu na apuração do fluxo de caixa da Concessionária;

3. No tópico 6.4. do Instrumento anterior constatamos que a fórmula utilizada no fechamento das contas colecionava dados de células não condizentes com a equação, que ora corrigimos, não havendo o superávit inicialmente apontado mas, sim, um déficit, passando a vigorar com a seguinte redação:



6.4. O fluxo de caixa previsto originalmente previa um déficit estimado em R\$ 394.672.000,00, mas a efetiva realização apresentou um déficit de R\$ 54.215,00, 13,74% do originalmente previsto;

3.1. O padrão de disposição de dados no fluxo de caixa guarda vínculo com aquele apresentado pelas outras Delegatárias, o que entendemos adequado, por se tratar de padrão referendado nos 03 (três) certames revisionais já levados a cabo pela AGENERSA;

3.2. Ressalvamos, entretanto, que os dados são os disponíveis, e que deverão ser conferidos de forma aprofundada nos estudos da Primeira Revisão Quinquenal da CEDAE, na esteira de outras providências afins;

4. No tópico 6.5. do Instrumento anterior havíamos feito uma sugestão baseada na apresentação de superávit que, como disposto acima, acabou não sendo confirmado, havendo um déficit, substancialmente menor, mas déficit. Logo, reformulamos a sugestão de compensação, mas mantemos a ideia de uma apuração aprofundada, como segue:

6.5. Entendemos que uma apuração mais detalhada dos dados deva ser feita nos eventos da 1ª Revisão Quinquenal da Delegatária, de forma a se apurar um quadro mais efetivo das contas da Concessionária, além de propor possíveis compensações pelas projeções efetuadas, que impactaram o quadro tarifário vigente;

5. No tópico 7.7. do Instrumento anterior, havíamos considerado adequadas as premissas relativas aos investimentos sem, contudo, termos feito a adequação dos lançamentos, que ora corrigimos, mantidos os demais pressupostos;

Das Conclusões

6. Retomando as alterações promovidas pelo tópico 3., deste PTC, temos a comentar, de forma suplementar, que o conceito de lucro/prejuízo (ou superávit/déficit, no caso) prevê 02 (duas) abordagens distintas: uma, de caráter contábil ou econômico, apurado pelo regime de competência; outra, de caráter financeiro, apurado pelo regime de caixa.



Na primeira, seguindo fielmente os preceitos contábeis, temos a inclusão de receitas e despesas não efetivadas, ou seja, aquelas que só gerarão efeitos práticos em momento distinto do presente. Uma venda parcelada, por exemplo, poderá ser definitivamente compensada em prazo maior do que o do exercício seguinte (característica de longo prazo), mas deve ser escriturada, pois o fato gerador já ocorreu.

Na segunda, considera-se apenas o ato que foi concretizado. Se houve a venda, considera-se o valor real da operação, não importando as condicionantes de prazo de compensação.

Desta forma, tem-se o pressuposto técnico de que os dois conceitos apresentarão resultados distintos.

Observando os documentos contábeis apresentados pela CEDAE, temos o registro de lucro no Demonstrativo do Resultado do Exercício, caracterizando o lucro contábil, mas que não se reflete na gestão do fluxo de caixa diário da Empresa, que registra déficit, conforme observado no tópico 3.

De qualquer forma, permanece a sugestão de que os fluxos de caixa sejam verificados com mais rigor à frente, sob os auspícios de uma Consultoria especializada.

6.1. Ainda quanto ao Fluxo de Caixa, o tratamento do presente ciclo tarifário observou uma vinculação aos pressupostos da ótica da firma, e não a do acionista.

Com efeito, ao preconizar a ideia de um equilíbrio que garantisse a permanência da Empresa no tempo e no espaço econômico que ocupa, foca-se primordialmente na visão de perenidade, a Firma em primeiro lugar.

A ótica do acionista é imediatista, visando a maximização do lucro, pouco importando a perenidade. O ganho esperado pode até ser alocado em outro lugar ao menor sinal de risco, para o qual muitas vezes se contribui.

A ótica da firma se prende ao praticado nas outras Reguladas do setor, em seus eventos revisionais, prática que sugiro seja determinada à CEDAE para os futuros eventos.



7. Como consequência das análises e alterações aqui efetuadas, ficam alterados os tópicos 10.1., 10.2., caput e 10.4., para o que segue:

10.1. Homologar o reajuste tarifário ordinário anual da Concessionária CEDAE em 5,5401% (cinco inteiros, cinco mil, quatrocentos e um décimos de milésimo por cento), para vigorar a partir de 01/08/2017;

10.2. Por haver sido dado em reajuste preliminar de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento) na data de 01/08/2017, homologar um reajuste complementar de R\$ 2,5878% (dois inteiros, cinco mil, oitocentos e setenta e oito décimos de milésimo por cento), para vigorar a partir de 01/11/2017;

10.4. Encaminhar aos trabalhos da I Revisão Quinquenal da CEDAE a avaliação sobre o impacto, nas tarifas do exercício ago/2016 a jul/2017, das diferenças encontradas entre as projeções do Fluxo de Caixa da Concessionária e os efetivamente observados, visando avaliar a necessidade de compensações;

7.1. A tarifa ora proposta desconsidera pleitos extraordinários, que não cabem no presente momento, por se tratar de um reordenamento tarifário que permita à Concessionária a obtenção de um quadro tarifário de equilíbrio para o período de 01 (um) ano, de agosto de 2017 a julho de 2018, o que se propõe aqui como atingido;

7.2. O Fluxo de Caixa Projetado sintético, no mesmo padrão do comparativo do PTC 125/2017, está no anexo I;

8. Cabe destacar, ainda, a dificuldade de se estabelecer um parâmetro adequado para avaliação dos investimentos efetuados pela CEDAE, notadamente o impacto deles em relação aos custos, haja vista a diversidade de fontes de financiamento, basicamente alheias aos recursos próprios da Concessionária, e de intervenções propostas, considerando-se a complexidade dos 64 municípios da área de atuação.



Verificamos que foram abertas os processos E-12/003.095 e 096/2016, para apuração dos investimentos físico-financeiros de 2015 e 2016, respectivamente. Sugerimos que ambos sejam apensados a novo feito, que faça a apuração dos investimentos físico-financeiros da Delegatária a partir do início da Regulação por esta AGENERSA, de forma a conseguirmos um quadro consolidado, que acompanhe a evolução a partir de agosto de 2015, constituindo subsídio para os trabalhos da primeira revisão quinquenal, a ser realizada em 2020."

Ao final, a CAPET apresenta a proposta do novo quadro tarifário.

Foram juntados aos autos o Ofício CEDAE GAB-DP nº 1332/2017, em resposta ao Ofício CODIR/LT nº 125/2017, encaminhando *"as planilhas dos investimentos previstos, cujos dados sumarizados foram utilizados na elaboração pela FGV do fluxo de caixa tempestivamente apresentado a essa Agência"*, complementado pelo Ofício CEDAE GAB-DP nº 1360/2017, que trouxe retificações.

Os autos foram então encaminhados à Procuradoria da AGENERSA que, em Parecer¹³, corrobora com as manifestações exaradas pelo Órgão Técnico, ressaltando, conforme o fez a CAPET, a cautela e coerência inerentes aos princípios que regem a tarifação.

Foi assinado prazo para que CEDAE se manifeste em Razões Finais.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator

¹³ Fls. 488 e seguintes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/188/2017
Data de autuação: 03/05/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Reajuste Tarifário Ordinário para o Período 2017/2018.
Sessão Regulatória: 26 outubro de 2017.

VOTO

Através do Ofício GAB-DP nº 552/2017 a CEDAE apresentou a proposta de Reajuste Anual Ordinário referente ao período 2017/2018, visando ao cumprimento do Decreto Estadual nº 45.344/2015. Do seu exame, foi constatado pela CAPET e pela Procuradoria da AGENERSA que o pleito apresentado pela CEDAE não se coaduna com o dispositivo legal, por não estar de acordo com a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado.

O feito foi submetido ao exame do Conselho Diretor desta Autarquia na Sessão Regulatória de 29 de junho de 2017, quando foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 3140/2017¹, através da qual foi concedido o reajuste parcial de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento), referente à variação do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo - IBGE)

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3140 DE 29 DE JUNHO DE 2017

COMPANHIA CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/188/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Não acatar a proposta de reajuste ordinário anual apresentada pela CEDAE, por não estar em consonância com o Decreto Estadual nº 45.344/2015, e determinar que a CEDAE apresente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Deliberação, pleito para o reajuste ordinário anual, de acordo com a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, nos moldes do Decreto Estadual nº 45.344/2015.

Art. 2º - Conceder à CEDAE o reajuste parcial de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento), a ser aplicado sobre a estrutura tarifária atualmente vigente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, referente à variação do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo - IBGE) no período de 12 meses entre maio de 2016 e maio de 2017, conforme tabela em anexo, a vigor a partir de 01 de agosto de 2017.

Art. 3º - Determinar à Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE, que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora.

Art. 4º - Determinar que a Procuradoria da AGENERSA acompanhe o deslinde da Ação Civil Originária nº 1.757 e imediatamente informe à relatoria deste processo, até o trânsito em julgado do presente, sobre qualquer decisão tomada pelos órgãos competentes.

Art. 5º - Determinar à SECEX que oficie a Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado do Ambiente sobre esta decisão, encaminhando cópia do presente relatório e voto.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; LEONARDO CARNEIRO FREIRE, VOGAL.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/188/2017

Data 03/05/2017 Fls. 555

Rubrica

Carla Bastos Reis
Assessora de Consultoria
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

no período de 12 meses entre maio de 2016 e maio de 2017. Também foi determinado que a CEDAE apresentasse, no prazo de 10 dias, pleito de reajuste nos moldes do Decreto Estadual no 45.344/2015.

Em cumprimento à determinação desta AGENERSA, a Companhia apresentou novo pleito em 12 de julho de 2017, através do Ofício CEDAE GAB-DP nº 938/2017², o qual passamos a apreciar. Cumpre antes destacar que na condução do presente feito foram observados os princípios norteadores do Direito Administrativo bem como a garantia Constitucional da efetiva participação no processo, materializada através de consulta pública na forma regimental³, sendo certo que não foram apresentadas quaisquer contribuições.

Lembra a Companhia que “o Decreto Estadual nº 45.344/2015 estipula, em seu artigo 9º, que a tarifa praticada pela CEDAE será reajustada anualmente pelo método do fluxo de caixa descontado, devendo a Companhia apresentar estudo para apreciação da AGENERSA” e salienta que, “apresentou pleito de reajuste extraordinário ainda referente às glosas do pleito 2016/2017, após a materialização de elementos que foram glosados pela Agência”.

No que tange ao Reajuste Ordinário para a Data Base Agosto/2017 a Julho/2018, recorda que em 02 de maio de 2017 apresentou o Estudo de Metodologias para Reajustes Anuais e Revisão Tarifária Quinquenal, utilizando o método da fórmula paramétrica. Esse pleito foi apreciado na Sessão Regulatória de 29 de julho de 2017 quando foi concedido o reajuste parcial de 3,5973%, que representa a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE, para o período compreendido entre julho de 2016 e maio de 2017 e determinado que, em consonância com o Disposto no Decreto Estadual no 45.344/2015, a CEDAE apresente novo pleito, utilizando a metodologia do fluxo de caixa descontado⁴.

Ao final, aduz que “nestes termos e com fundamento no ‘Estudo Produto 3/2017 — Relatório Intermediário 3 – 2ª. Versão’ - elaborado pela FGV e em anexo, submete-se à AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, o pleito de reajuste de tarifas de 9,2192% a vigor de 1º de agosto de 2017 a 31 de julho de 2018”.

² Fls. 242/345.

³ Fls. 346/367.

⁴ Conforme disposto na Deliberação AGENERSA nº 3140/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

São os seguintes os pontos apresentados pela CEDAE para análise desta AGENERSA, através do relatório elaborado pela Fundação Getúlio Vargas:

- Comportamento das principais rubricas
 - Volume faturado
 - Número de economias
 - Inadimplência
 - Arrecadação
 - Pessoal
 - Energia
- Premissas utilizadas
 - Atividades operacionais
 - Atividades de financiamento
 - Atividades de investimento
 - Parâmetros e metodologia de cálculo do custo de remuneração de capital

Nesse sentido, a CAPET, através dos Pareceres Técnicos 125 e 127 aponta que, "o *Estudo de Metodologia para Reajustes Anuais e Revisão Tarifária Quinquenal*, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas - Projetos para a Concessionária, apresenta tópicos como "Resumo Executivo", "Introdução", "Contexto Regulatório" e "Reajuste e Revisão Tarifária", que não se prendem especialmente à presente análise (...)".

No que tange ao tópico "Comportamento das Principais Rubricas", registra que "têm-se os dados de 'Volume Faturado', com gráficos para cada categoria, e o 'Número de Economias'. O subitem 'Inadimplência' destaca, inicialmente, o encontro de contas não realizado com o Governo do Estado em dezembro de 2016, em contraste com a realização em 2014 e 2015, informação que apresentará outras vezes. Apresenta uma linha de tendência, estabelecida em 25%, em gráfico que aponta, ainda, o índice de 28,29% para o mês de abril/17, afirmando a FGV Projetos que os principais impactos advêm das áreas de baixa renda da Baixada Fluminense e dos usuários da categoria Pública. No mesmo tópico, encontram-se os subitens 'Arrecadação', com informações gerais, "Pessoal", com os dados sobre o Programa de Demissão Voluntária - PDV e sobre o concurso público que haveria, mas não ocorreu. Há, ainda, o subitem 'Energia', com gráficos sobre o consumo registrado".





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/188/2017

Data 03/05/2017 Fls. 557

Rubrica Carol Baetos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERBA
ID Funcional: 2054136-8

Aduz que "o mesmo estudo apresenta o tópico "Premissas Utilizadas", onde a Consultoria destaca as informações recebidas da Delegatária e que foram organizadas em 03 (três) grandes grupos de atividades, as operacionais, as de financiamento e as investimento.

4.1. Do primeiro grupo, destaque-se a projeção de crescimento de economias da ordem de 1,00%, que reflete a taxa média ocorrida no período de janeiro de 2015 a maio de 2017, refletindo-se na arrecadação. As despesas de pessoal refletem os impactos esperados do Plano de Demissão Voluntária - PDV e 02 participações nos lucros (PLR⁵), da ordem de R\$ 3.000,00 por funcionário, em agosto/setembro de 2017 e julho de 2018. O crescimento dos gastos com energia elétrica estimado em 4,00%, com distribuição de 77,00% na área da Light e 23,00% na área da Ampla/ENEL. Serviços de terceiros, fornecedores, aluguéis e fundo imobiliário foram estimados a partir de projeção do IPCA para o próximo período, que serviu de base para a estimativa de gastos com produtos químicos, sendo que este ainda teve, em adicional, a estimativa de crescimento das economias;

4.2. Os tributos foram estimados a partir dos dados históricos, aplicados sobre as expectativas das receitas sobre as quais incidem. O enfrentamento das despesas judiciais foi mensurado a partir da constituição de 02 fundos específicos (despesas cíveis e trabalhistas) e pela projeção do valor histórico médio sob o alcance da estimativa do IPCA. Esta, aliás, também foi utilizada para a projeção das despesas correntes, exceto a Taxa de Regulação, com percentual fixo e cujos componentes da base de cálculo já estão cobertos pelas estimativas próprias;

4.3. As atividades de financiamento foram estimadas a partir de receitas financeiras e de despesas de financiamento, sendo que nestas constam os dividendos obrigatórios, para os quais se faz uma projeção sobre o lucro estimado, bem como se menciona a previsão para 2016, cujo pleito não foi acatado por este Ente Regulador, mas que está contida no pleito de reajustamento extraordinário;

4.4. As atividades de investimento são abordadas em uma listagem de prioridades, sendo mencionado que a CEDAE vem fazendo uso de emissão de debêntures para reforço do capital de

⁵ Leia-se, abono salarial.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003188/2017
Data 03/05/2017 fls. 558
Rubrica
Carol Beatriz Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054130-8

giro, quando necessário, e que este apresenta uma defasagem histórica, resultado de reajustes insuficientes no passado".

Acrescenta que "o estudo passa, então, para o tópico "Parâmetros e Metodologia de Cálculo do Custo de Remuneração do Capital", onde, em seu preâmbulo, a Consultoria destacou que os investimentos eram feitos com aportes diretos do acionista controlador (Governo do Estado do Rio de Janeiro), situação alterada para a realização de intervenções com recursos próprios ou de terceiros, sendo que estes de forma onerosa, o que justificou a opção, pela FGV Projetos, de substituir o WACC pelo CAPM, na determinação da taxa de desconto do fluxo de caixa, caracterizando a adoção do Fluxo de Caixa do Acionista, em detrimento do Fluxo de Caixa da Firma, para os quais apresenta resumidas definições e um quadro comparativo. Segue-se o tópico "Resultados Alcançados":

5.1. O cálculo do CAPM obedeceu à seguinte equação:

$$r_e = r_f + \beta * (r_m - r_f) + \lambda + \lambda_1$$

Onde:

r_e = taxa de remuneração do acionista

r_f = taxa livre de risco global

β = beta alavancado

$r_m - r_f$ = prêmio de risco de mercado

λ = prêmio de risco

λ_1 = outros riscos do setor ou da Concessionária;

Sendo que o estudo considerou:

r_f = média dos últimos 30 anos do T.Bond 10 Year = 6,55%;

β = relação entre o retorno de um ativo e de uma carteira do mercado, realavancado = 0,5725;

$r_m - r_f$ = diferença entre o mercado e a taxa livre de risco = 6,94%

λ = mediana dos últimos 15 anos do EMBI+BR = 2,56%

λ_1 = 0;

Aplicando-se à equação:

$$r_e = 6,55\% + 0,5725 * (6,94\%) + 2,56\%$$

$$r_e = 6,55\% + 3,97\% + 2,56\%$$

$$r_e = 13,0857\%$$

Obs.: Em nossas contas, o resultado é 13,08315%, arredondado 13,08%, considerando-se apenas os valores indicados pelo estudo;

Consultoria fez o cálculo da taxa em valores reais e nominais, pela média dos últimos 15 anos da inflação norte-americana (2,11%), usando a Equação de Fischer, que detalhou, depois



reconvertida para moeda local brasileira, com a projeção dos próximos 12 (doze) meses (3,49%), totalizando 16,6140%, conforme abaixo:

$$r_e \text{ real} = ((1 + \text{custo nominal do capital próprio}) / (1 + \text{inflação norte americana})) - 1$$

$$r_e \text{ real} = ((1 + 13,0857\%) / (1 + 2,11\%)) - 1$$

$$r_e \text{ real} = 10,7489\%$$

Em moeda local:

$$r_e \text{ nominal em reais} = ((1 + 10,7489\%) / (1 + 3,49\%)) - 1$$

$$r_e = 14,6140\%$$

5.2. Nos resultados, são disponibilizados 06 (seis) quadros com as alternativas encontradas, sendo 01 sem o reajuste extraordinário.

Das análises

6. Observamos, inicialmente, as projeções para o Fluxo de Caixa da Concessionária constantes da proposta de reajustamento para o período maio/2016 a maio/2017, comparando-as com as realizadas e verificando as diferenças encontradas, conforme exposto no quadro na sequência, cujos dados foram extraídos dos fluxos de caixa entregues com os estudos da FGV Projetos:

6.1. Nota-se, inicialmente, que houve uma previsão de receitas operacionais superior à efetivamente registrada pelo estudo da Consultoria (R\$ 4.863.273.000,00 ante 4.459.957.000,00, diferença a menor de R\$ 406.314.000,00), mas que se tornou compensada largamente pela grande diferença a menor das despesas operacionais (projeção de R\$ 9.262.914.000,00 para realização de R\$ 3.819.598.000,00, diferença a menor de R\$ 5.443.316.000,00). O saldo operacional previsto em 2016 era da ordem de (-) R\$ 4.399.641.000,00, ante um efetivamente obtido de R\$ 640.359.000,00;

6.2. Quanto aos investimentos, houve uma previsão de entradas de R\$ 642.658.000,00, mas a entrada efetiva foi de R\$ 290.796.000,00, redução de R\$ 351.862.000,00, explicada pela crise financeira do Controlador, principal fonte de recursos da Delegatária para a realização de investimentos. Observe-se que as saídas de investimentos caíram da projeção de R\$ 771.465.000,00 para a efetivação de R\$ 292.842.000,00, diferença a menor de R\$ 478.623.000,00. O saldo da atividade de investimentos previsto passou de (-) R\$ 128.807.000,00 para (-) R\$ 2.046.000,00;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

6.3. Quanto às atividades financeiras, houve uma previsão de receitas de R\$ 801.000,00, mas a entrada efetiva foi de R\$ 80.861.000,00, diferença a maior de R\$ 80.059.000,00. As despesas foram previstas em R\$ 770.329.000,00, ante uma realização de R\$ 764.105.000,00, diferença a menor de R\$ 6.224.000,00; O saldo financeiro passou da projeção de (-) R\$ 769.528.000,00 para (-) R\$ 683.244.000,00;"

E complementa a CAPET através do PTC 127/2017 que:

"2. No tópico 6.3. do Instrumento anterior constatamos uma entrada a maior de recursos financeiros da ordem de R\$ 80.059.000,00, justificada pela emissão de debêntures em março de 2017, para fazer frente à formação do fluxo de caixa imediato da CEDAE. As informações ali expostas permanecem as mesmas, porém faz-se necessário este adendo para posicionar, o quê de fato ocorreu na apuração do fluxo de caixa da Concessionária;"

E que:

"3. No tópico 6.4. do Instrumento anterior constatamos que a fórmula utilizada no fechamento das contas colecionava dados de células não condizentes com a equação, que ora corrigimos, não havendo o superávit inicialmente apontado mas, sim, um déficit, passando a vigorar com a seguinte redação:

6.4. O fluxo de caixa previsto originalmente previa um déficit estimado em R\$ 394.672.000,00, mas a efetiva realização apresentou um déficit de R\$ 54.215,00, 13,74% do originalmente previsto;"

E ainda que:

"4. No tópico 6.5. do Instrumento anterior havíamos feito uma sugestão baseada na apresentação de superávit que, como disposto acima, acabou não sendo confirmado, havendo um déficit, substancialmente menor, mas déficit. Logo, reformulamos a sugestão de compensação, mas mantemos a ideia de uma apuração aprofundada, como segue:

6.5. Entendemos que uma apuração mais detalhada dos dados deva ser feita nos eventos da I Revisão Quinquenal da Delegatária, de forma a se apurar um quadro mais efetivo das contas da Concessionária, além de propor possíveis

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

compensações pelas projeções efetuadas, que impactaram o quadro tarifário vigente;"

Continua a CAPET no PTC nº 125/2017:

"7. Trabalhando sobre os dados apresentados, temos as seguintes verificações:

7.1. Consideramos adequadas as premissas relativas ao crescimento das economias, de 1,00%;

7.2. Consideramos que a compensação do impacto do PDV precisa ser iniciada em agosto/2017, para o quê efetuamos a adequação no Fluxo de Despesas com Pessoal apresentado pela FGV Projetos. Ainda na matéria, consideraremos que os custos de captação de recursos com a emissão de debêntures estão suficientemente representados nos custos financeiros, não sendo necessário, tampouco factível, adotar-se novo reconhecimento de impacto nas despesas de pessoal. Observe-se que a própria CEDAE afirmou que o impacto positivo do PDV já se faz sentir plenamente em suas contas, conforme Ofício GAB-DP nº 1416/2016, de 16/11/16, às folhas 580 a 610 do processo E-12/003.145/2016, notadamente aos extratos de texto acostados às folhas 583 a 585 do mesmo feito, com uma redução de custos de cerca de R\$ 200 milhões anuais, desde 2016;

7.3. Consideramos, para a projeção dos dispêndios com energia, os percentuais de 2,73%, conforme projeções mais atualizadas para os aumentos de tarifas das concessionárias do setor para o presente ciclo;

7.4. Consideramos adequadas as premissas relativas a serviços de terceiros, fornecedores, alugueis e fundo imobiliário e gastos com produtos químicos;

7.5. Consideramos adequadas as premissas relativas a Tributos e Despesas Judiciais;

7.6. Não consideramos a estimativa de pagamento de dividendos obrigatórios, a exemplo da prática adotada nos trabalhos do reajuste ordinário de agosto de 2016;"





E no PTC 127, informa que:

"5. No tópico 7.7. do Instrumento anterior, havíamos considerado adequadas as premissas relativas aos investimentos sem, contudo, termos feito a adequação dos lançamentos, que ora corrigimos, mantidos os demais pressupostos;

7.8. Não consideramos quaisquer compensações específicas relacionadas ao encontro de contas. Esclarecemos que os saldos são considerados na composição da inadimplência da Delegatária, não sendo objetivo reavaliá-lo em outro elemento;

8. Os investimentos estão sendo considerados na forma como proposto, com a ressalva de que falta detalhamento, que deve ser suprido com urgência;

9. Em relação aos parâmetros do custo de remuneração de capital, observamos que a proposta da Consultoria inclui o uso da Equação de Fischer para adequação das fórmula do CAPM, que, por sua vez, apresenta uma mudança em relação ao pleito de reajustamento de 2016, que optou pelo cálculo via WACC. Guardadas os devidos detalhamentos técnicos que justificam tais opções, mantemos a premissa de adotar a taxa básica de 13,02%, similar à adotada pela TIR das demais Concessionárias do setor reguladas por esta AGENERSA, com o que entendemos haver melhor sintonia nas análises tarifárias do setor, como um todo;

9.1. Frise-se que, sem a adoção da Equação de Fischer, a taxa de remuneração calculada pelo CAPM ficou em 13,08%, arredondados, o que mostra que não há grandes discrepâncias entre esta e a sugerida por esta CAPET;"

Informa a CAPET que "O índice de reajuste complementar já inclui as compensações devidas pela não homologação completa na data contratual";

Apresenta as seguintes conclusões através do PTC 127/2017:

"Das Conclusões

6. Retomando as alterações promovidas pelo tópico 3., deste PTC, temos a comentar, de forma suplementar, que o conceito de lucro/prejuízo (ou superávit/déficit, no caso) prevê 02 (duas) abordagens distintas: uma,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/188/2017
Data 03/05/2017 Fls. 563
Rubrica Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

de caráter contábil ou econômico, apurado pelo regime de competência; outra, de caráter financeiro, apurado pelo regime de caixa.

Na primeira, seguindo fielmente os preceitos contábeis, temos a inclusão de receitas e despesas não efetivadas, ou seja, aquelas que só gerarão efeitos práticos em momento distinto do presente. Uma venda parcelada, por exemplo, poderá ser definitivamente compensada em prazo maior do que o do exercício seguinte (característica de longo prazo), mas deve ser escriturada, pois o fato gerador já ocorreu.

Na segunda, considera-se apenas o ato que foi concretizado. Se houve a venda, considera-se o valor real da operação, não importando as condicionantes de prazo de compensação.

Desta forma, tem-se o pressuposto técnico de que os dois conceitos apresentarão resultados distintos.

Observando os documentos contábeis apresentados pela CEDAE, temos o registro de lucro no Demonstrativo do Resultado do Exercício, caracterizando o lucro contábil, mas que não se reflete na gestão do fluxo de caixa diário da Empresa, que registra déficit, conforme observado no tópico 3.

De qualquer forma, permanece a sugestão de que os fluxos de caixa sejam verificados com mais rigor à frente, sob os auspícios de uma Consultoria especializada:

6.1. Ainda quanto ao Fluxo de Caixa, o tratamento do presente ciclo tarifário observou uma vinculação aos pressupostos da ótica da firma, e não a do acionista.

Com efeito, ao preconizar a ideia de um equilíbrio que garantisse a permanência da Empresa no tempo e no espaço econômico que ocupa, foca-se primordialmente na visão de perenidade, a Firma em primeiro lugar.

A ótica do acionista é imediatista, visando a maximização do lucro, pouco importando a perenidade. O ganho esperado pode até ser alocado em outro lugar ao menor sinal de risco, para o qual muitas vezes se contribui.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 18-12/003/188/2017

Data 03/05/2017 Fls. 564

Rubrica

Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERBA
In Função: 2054136-8

A ótica da firma se prende ao praticado nas outras Reguladas do setor, em seus eventos revisionais, prática que sugiro seja determinada à CEDAE para os futuros eventos;"

E sugere:

- *Aprovar a taxa de remuneração de capital de 13,02% (treze inteiros e dois centésimos por cento);*
- *Homologar o reajuste tarifário ordinário anual da Concessionária CEDAE em 5,5401% (cinco inteiros, cinco mil, quatrocentos e um décimos de milésimo pro cento), para vigorar a partir de 01/08/2017;*
- *Por haver sido dado em reajuste preliminar de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento) na data de 01/08/2017, homologar um reajuste complementar de R\$ 2,5878% (dois inteiros, cinco mil, oitocentos e setenta e oito décimos de milésimo por cento), para vigorar a partir de 01/11/2017;*
- *Encaminhar aos trabalhos da I Revisão Quinquenal da CEDAE a avaliação sobre o impacto, nas tarifas do exercício ago/2016 a jul/2017, das diferenças encontradas entre as projeções do Fluxo de Caixa da Concessionária e os efetivamente observados, visando avaliar a necessidade de compensações;"*

Lembra, ainda a CAPET no PTC 127/2017 que:

"7.1. A tarifa ora proposta desconsidera pleitos extraordinários, que não cabem no presente momento, por se tratar de um reordenamento tarifário que permita à Concessionária a obtenção de um quadro tarifário de equilíbrio para o período de 01 (um) ano, de agosto de 2017 a julho de 2018, o que se propõe aqui como atingido;

8. Cabe destacar, ainda, a dificuldade de se estabelecer um parâmetro adequado para avaliação dos investimentos efetuados pela CEDAE, notadamente o impacto deles em relação aos custos, haja vista a diversidade de fontes de financiamento, basicamente alheias aos recursos próprios da Concessionária, e de intervenções propostas, considerando-se a complexidade dos 64 municípios da área de atuação.

Verificamos que foram abertos os processos E-12/003.095 e 096/2016, para apuração dos Investimentos físico-financeiros de 2015 e 2016, respectivamente. Sugerimos que ambos sejam apensados a novo feito,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12-12/003/188/2017
Data 03/05/2017 Fls. 565
Rubrica

Carol Bastos Reis
Assessora da Conselheira
AGENERSA
Funcional: 2054136-8

que faça a apuração dos investimentos físico-financeiros da Delegatária a partir do início da Regulação por esta AGENERSA, de forma a conseguirmos um quadro consolidado, que acompanhe a evolução a partir de agosto de 2015, constituindo subsídio para os trabalhos da primeira revisão quinquenal, a ser realizada em 2020;"

Foram juntados aos autos o Ofício CEDAE GAB-DP nº 1332/2017, em resposta ao Ofício CODIR/LT nº 125/2017, encaminhando "as planilhas dos investimentos previstos, cujos dados sumarizados foram utilizados na elaboração pela FGV do fluxo de caixa tempestivamente apresentado a essa Agência", complementado pelo Ofício CEDAE GAB-DP nº 1360/2017⁶, que trouxe retificações.

Os autos foram então encaminhados à Procuradoria da AGENERSA.

"DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se de processo regulatório instaurado com vistas à realização do reajuste ordinário das tarifas praticadas pela CEDAE pelo período 2017/2018.

O feito foi deliberado. Ocasão em que restou determinado à CEDAE apresentação, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente ato deliberativo, pleito para o reajuste ordinário anual, de acordo com a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, nos moldes do Decreto nº 45.344/2015.

Senão por falta de competência regimental, mas sobretudo em razão do cunho eminentemente técnico a que se refere o objeto do presente processo - reajuste ordinário -, a manifestação que ora se inicia limitar-se-á à abordagem jurídica do tema, sem prejuízo da análise de outras questões identificadas no seu transcorrer do regulatório que, s.m.j, reclamam interferência de igual natureza.

Nesta toada, há de se ressaltar, preliminarmente, que o feito em tela foi conduzido com estrita observância aos princípios norteadores do direito administrativo, dentre os quais o da "transparência"; da "impessoalidade"; da "publicidade"; do "contraditório" e o da "ampla defesa". Merece destaque, ainda, a observância à garantia constitucional da efetiva participação no processo, consubstanciada na realização

⁶ Fls. 482/486.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 18.12/003/188 2017
Data 03/05/2017 Págs.: 566
Rubrica:
Carol Bastos Reis
Assessora de Consultoria
AGENERBA
Funcionário: 2054128-8

de consulta pública, oportunizando aos membros da sociedade civil apresentação de contribuições com o intuito de influenciarem na decisão a ser tomada por este órgão regulador.

O reajuste tarifário que informa os presentes autos reflete um direito da concessionária originariamente assegurado no art. 37, inciso XXIIº da Constituição Federal, em especial quando garante àquele que contrata com a Administração Pública a manutenção das condições da proposta.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico (...) e dá outras providências", a qual considera expressamente como um dos objetivos da regulação "a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação dos ganhos de produtividade" conforme inciso IV, art. 22. Importante aqui salientar que, embora o sentido da legislação em referência alcance revisões tarifárias, o feito em exame é focalizado apenas no procedimento relacionado ao reajuste ordinário anual das tarifas praticadas pela CEDAE. Cabe lembrar que é no plano das revisões quinquenais a sede por excelência do pleno encontro de contas de análise acurada de todos os documentos auditados oriundos da CEDAE.

Como não poderia ser diferente, o Decreto nº 45.344 de 17 de agosto de 2015, que estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização da CEDAE pela AGENERSA, igualmente traz previsão de reajustes anuais, reforçando o poder regulatório normativo desta Autarquia no que concerne à regulamentação dos critérios inerentes ao processo de, reajuste tarifário, (...).

Demais disso, e conforme já destacado, o procedimento em tela é informado por questões de cunho eminentemente técnico, como por exemplo análise das rubricas que informam o fluxo de caixa da CEDAE, cujas análises, a toda evidência, passam à margem do campo de atuação desta Procuradoria.

II- Dos DIVIDENDOS "OBRIGATÓRIOS"

Sobre a temática em questão, a CAPET não considera a estimativa de pagamento de dividendos obrigatórios, a exemplo da prática adotada nos trabalhos do reajuste ordinário de agosto de 2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 18-12/003/188/2019
Data 03/05/2017 Fls. 567
Rubrica  Carol Bastos
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2084136-8

Preliminarmente, conforme o §4º, artigo 202, Lei nº 6.404/1976, importante que se tenha em mente que há excepcionalidade quanto à obrigatoriedade de pagar dividendos para certas condições, diferentemente do que a FGV informa. A lei afasta a obrigatoriedade do pagamento dos dividendos quando ele se reputar incompatível com a situação financeira da companhia.

Em decorrência, considerando o advento da hipótese acima, ou seja, os lucros que deixarem de ser distribuídos serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

Não é tarde lembrar que a CEDAE não pode ser comparada com as empresas que informam o mercado, notadamente quando em foco a decisão recente do STF - Ação Cível Originária nº 275711 - que reconheceu o direito constitucional à imunidade tributária recíproca aos serviços prestados pela CEDAE, voltados ao fornecimento de água e à coleta e ao tratamento de esgotos sanitários.

Outrossim, é de bom alvitre destacar que no bojo da Ação Constitucional Originária nº 2730 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento em 24.3.2017, DJe 3.4.2017, restou consignado o entendimento acima, observando-se, ainda, que nas empresas estatais - prestadoras de serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto - a participação privada no quadro societário é irrisória e não deveria haver o intuito de lucro. Tal entendimento, diga-se de passagem, coloca em "xeque" a suposta lógica dos dividendos, defendida no feito.

Na prática o dividendo passou a ser obrigatório, eis que o acionista majoritário, "quase único", é o próprio governo e, em virtude das escolhas e condicionamentos estatais, que refogem análise por parte desta Autarquia, entendeu como melhor destino o Tesouro, ao invés de ponderar segundo as diretrizes que perfazem a modicidade tarifária.

Diante do exposto, esta Procuradoria reitera entendimento adotado pela CAPET, cabendo recordar que a instância reguladora deve harmonizar os interesses plurais que permeiam a prestação dos serviços públicos regulados, envolvendo a triangulação da relação propriamente dita: poder concedente, usuários e CEDAE. Em outras palavras, há aqui um cuidado especial nas ações em que figuram o Concedente como controlador da sociedade de economia mista em questão e, ao mesmo tempo, concorre



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/188/2017
Data 03/05/2017 Fls. 568
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

atuação efetiva por parte desta Autarquia - equidistante das armadilhas da subjetividade -, ancorada, portanto, no equilíbrio sócio-econômico, atendo-se ao objeto da prestação em questão, cuja lógica reveste-se de certo distanciamento ao cogitado "lucro".

III - DA TAXA DE DESCONTO

Com relação à temática em questão, a CAPET sugere manter a premissa na adoção da taxa básica de 13,02%, similar à adotada pela TIR das demais concessionárias do setor reguladas por esta AGENERSA, ressaltando que não há grande discrepâncias entre a sugerida pela FGV e a que está sendo sugerida pelo órgão regulador.

Como se nota, segundo a dicção do §30, art.10, Decreto nº 45.344/2015, não foram apresentados no feito, ou melhor, demonstrados cálculos ou documentos similares capazes de comprovar que a taxa adotada pela AGENERSA não é coerente com a finalidade legal que se perquire - compatibilização da necessária geração de caixa para cumprimento dos investimentos. Ao contrário, as irresignações apresentadas carecem de demonstração de impacto neste sentido.

Cabe ressaltar que está sendo proposta pela AGENERSA no sentido de permitir o avanço da CEDAE em direção à cobertura maior dos serviços prestados.

Este aumento de margem vai propiciar que a CEDAE aumente e cumpra as metas regulatórias para o atendimento sanitário da população fluminense, que já é tardio. Somente dando os meios é que se pode cobrar desempenho. É com este objetivo que esta AGENERSA está equiparando a remuneração de capital de todas as Concessionárias. Este ato se coaduna com a recomendação da CAPET, que possui expertise para aferir este tipo de contrapartida, isto é, a contrapartida financeira compatível para o atendimento das metas, as quais darão à médio prazo, maior satisfação e dignidade à população do Estado do Rio de Janeiro, e, ao mesmo tempo, reduzindo-se custos de outras áreas com a chegada do saneamento de forma universal, o que é dever do Estado.

IV — DOS INVESTIMENTOS

Em atenção aos investimentos, a CAPET entende adequadas as premissas relativas aos investimentos, sem, contudo, fazer quaisquer compensações relacionadas a períodos progressos. Outrossim,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12-12/003/188/2017
Data 03/05/2017 Fls. 569
Rubrica:
Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
Funcional: 2054138-8

aduz que os investimentos estão sendo considerados, com a ressalva de que falta detalhamento, que deve ser suprido com urgência.

As preocupações lançadas pela CAPET atraem especial cogitação, por parte do Regulador, em relação ao mapeamento das vantagens que poderão ser obtidas quando comparadas com os sacrifícios econômicos advindos das investimentos correlatos. Isto porque "quanto maior for o grau de atualidade, mais cara se tornará a prestação do serviço público"⁷, reclamando assim uma avaliação prévia regulatória.

Acrescenta-se, ainda, o efeito reverso no sentido de que muitas vezes pode estar em jogo não apenas o custo financeiro, mas sim a possível repercussão "indesejada social" e, sobretudo, desnecessária para a fruição do serviço.

O desafio, portanto, é ponderar todas as questões que se mostram jungidas ao princípio da atualidade. O que, num esforço de síntese, reclama a utilização, sempre que possível, das mais modernas técnicas, equipamentos e instalações, mas que isto não implique em prejuízo social, tampouco em injustificada assimetria tarifária.⁸

Não se pretende desmerecer a importância prática dos investimentos, sendo de mais valia recordar que a própria Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 determina que os serviços públicos de saneamento serão prestados com base em princípios fundamentais, dentre eles, oportuno citar aqueles que trazem fundamentos básicos para tratar das questões atinentes à expansão do serviço público de saneamento, quais sejam: i) universalidade; ii) integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; iii) articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

⁷ ALMEIDA, Aline Paola Correa Braga Câmara de. As tarifas e as demais formas de remuneração dos serviços públicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 148.

⁸ ALMEIDA, Aline Paola Correa Braga Câmara de. As tarifas e as demais formas de remuneração dos serviços públicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 148.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/188/2017
Data 03/05/2017 Fls. 570
Rubrica
Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2094156-8

Neste ângulo de análise, esta Procuradoria sugere acompanhamento rigoroso pelos órgãos técnicos da AGENERSA de todas as intervenções que serão realizadas pela CEDAE com os possíveis benefícios sociais que poderão ser proporcionados (análise de impacto).

Adicionalmente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, recomendamos, no âmbito dos processos regulatórios abertos para a presente finalidade, sejam rigorosamente auditados e certificados os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos.

V - CUSTOS ENERGIA ELÉTRICA

Quanto ao item em questão não há divergências eis que é entendimento unânime que as políticas públicas do governo federal impactam diretamente no equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Tenha-se em mente que a totalidade do desequilíbrio foi considerada nos cálculos do reajuste extraordinário. Nesta toada, sugerimos adoção do entendimento apresentado pela CAPET, bojo do qual considera adequado o percentual de 2,73% para projeção dos dispêndios com energia.

VI - CUSTOS DE PESSOAL

Com relação ao item em espeque, a CAPET pugna pela compensação do impacto do PDV a começar em agosto/2017, restando efetuada, desde já, adequação no Fluxo de Despesas com pessoal apresentado pela FGV e que os custos de captação de recursos com a emissão de debêntures estão suficientemente representados nos custos financeiros, não sendo necessário adotar novo reconhecimento de impacto nas despesas de pessoal. A esse respeito, a CAPET chama atenção para o fato de que a CEDAE reconheceu o impacto positivo do PDV em suas contas, via redução de custos de R\$ 200 milhões.

A FGV ressalta que "a Companhia vem realizando desde 2016 um Programa de Demissão Voluntária - PDV, que tem por objetivo a readequação do quadro funcional da CEDAE, com melhor alocação dos recursos humanos e busca o aumento da produtividade do seu corpo funcional"14

Parece coerente a premissa adotada pela CAPET com o conteúdo apresentado no relatório da FGV. A CAPET considera que o fluxo financeiro pode ser equilibrado com os ganhos operacionais



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

implementados pela CEDAE - pensamento este endossado pela FGV -, como pode ser bem observado no trecho acima extraído do seu relatório. A CAPET explicita, ainda, que, em face dos ganhos e incrementos operacionais, não haverá necessidade de novas dívidas. Como se nota, as ponderações seguem lastreadas em valores que informam a modicidade tarifária, cabendo lembrar aqui a exigência, da tarifa razoável e, portanto, equilibrada, por meio da análise do investimento (certo, comprovado, útil e eficaz), do ganho (justo e razoável), sem deixar de considerar o direito e o patrimônio dos usuários¹⁵.

Diante do exposto, sugerimos adoção das premissas apresentadas pela CAPET.

VII - ENCONTRO DE CONTAS

A esse respeito, a CAPET aduz que não considerou quaisquer compensações específicas relacionadas ao encontro de contas, esclarecendo, ainda, que os saldos foram considerados na composição da inadimplência da delegatária.

No esteio da manifestação da CAPET, que entende restar representado no montante da inadimplência e já contemplado dentro do fluxo de caixa utilizado para o cálculo da complementação do reajuste ordinário, esta procuradoria ratifica o presente entendimento, qual seja, que afasta uma segunda consideração.

Por outro lado, a defesa pelo pleito da presente natureza, impõe cuidado maior por parte da CEDAE nas questões, ou melhor, no trato das exceções legais que afastam a obrigatoriedade de pagamento dos dividendos, atraindo, pois, dever maior de cautela no que se refere ao equilíbrio do item 1, eis que não faz sentido pagamento de dividendos quando de eventual desbalanceamento em suas contas provocado primordialmente pelo Governo do Estado, de onde se espraçam créditos devidos à CEDAE, que equivale, em ao montante de R\$ 198.661.842,00 (cento e noventa e oito milhões, seiscentos e sessenta e um mil e oitocentos e quarenta e dois reais), consoante se extrai do Processo Regulatório no E-1210031193/2017 (reajuste extraordinário).

VIII- DAS GLOSAS EFETUADAS EM PLEITOS ANTERIORES

A CAPET ressalta que foram adequadas as premissas relativas aos investimentos, sem, contudo, fazer quaisquer compensações relacionadas a períodos pregressos.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/188/2017
Data 03/05/2017 Fis. 572
Rubrica Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Preliminarmente, tenha-se em mente o termo inicial da regulação, tendo como base o mês de agosto de 2015 para efeitos de registro de contabilidade regulatória.

Sobre o tema em esboço, importante registrar, ainda, que a CEDAE vem se valendo de reajustes periódicos no tempo. Em 2014, as tarifas de água e, esgoto ficaram 6,75% mais caras. Em 2013, a correção nas contas foi de 6,26%. Os cálculos foram realizados pela FGV, assim como nos anos anteriores. Considerando a expertise da FGV na matéria em voga, questões da presente natureza (déficit de caixa) certamente foram enfrentadas nos reajustes que antecederam o exercício regulatório, que s.m.j. sofreu análise acurada pela FGV.

Deflui daí a normalidade que se segue nos procedimentos atinentes aos 'reajustes ordinários das tarifas praticadas pela CEDAE.

IX - DO APENSAMENTO DE PROCESSOS

A CAPET ressalta em suas manifestações que os processos abertos para apuração dos investimentos físico-financeiros de 2015 e 2016 sejam apensados para facilitar a análise dos investimentos físico-financeiros da Delegatária a partir do início da Regulação por esta AGENERSA, de forma a se obter um quadro consolidado, que acompanhe a evolução a partir de agosto de 2015, constituindo subsídio para os trabalhos da primeira revisão quinquenal, a ser realizada em 2020.

Sobre o tema em questão, esta Procuradoria entende, segundo as normas processuais, que o apensamento implica na tramitação em conjunto dos processos em questão e, por óbvio, os processos que se pretende apensar, embora apresentem identidade quanto a matéria, não apresentam, por impossibilidades "fática e jurídica", a mesma identidade quanto aos investimentos físico-financeiros, razão pela qual esta Procuradoria não julga prudente adoção de tal comportamento processual.

X - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta Procuradoria sugere adoção dos cálculos formulados pela CAPET, os quais se coadunam com os princípios que informam a regulação tarifária e gozam de aptidão a viabilizar investimentos no setor de saneamento básico. Outrossim, necessário se faz: i) acompanhamento rigoroso



pelos órgãos técnicos da AGENERSA de todas as intervenções que serão realizadas pela CEDAE com os possíveis benefícios sociais que poderão ser proporcionados (análise de impacto); e ii) sejam rigorosamente auditados e certificados os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos.

Ao ensejo, mantidos, até o presente momento, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a imunidade recíproca das sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos - Ação Cível Originária nº 2.757 Rio de Janeiro, Rel. Mm Luiz Fux."

Através do Ofício GAB-DP nº 1452/2017⁹ a CEDAE apresenta suas razões finais através das quais reitera os argumentos já apresentados sobre os seguintes pontos: dividendos, taxa de desconto, fluxo de caixa, energia elétrica, investimentos, novo déficit no fluxo de caixa gerado pelo reajuste a menor, desrespeito ao reajuste anual pelo método fluxo de caixa aprovado em Decreto, e encontro de contas.

Antes de passarmos à análise do feito, cumpre destacar que a condução do presente processo foi feita com estrita observância dos princípios norteadores do Direito Administrativo, dentre os quais o da transparência, da impessoalidade, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Ressalto, ainda a observância à garantia constitucional da efetiva participação no processo, consubstanciada na realização de consulta pública na forma regimental¹⁰, sendo certo que não foram apresentadas quaisquer contribuições.

Constam dos autos, cópias do Diário Oficial¹¹, das publicações do Aviso para vista e manifestação do presente processo; cópia dos ofícios convite aos órgãos do poder concedente, informando sobre a abertura de vista e manifestação ao processo¹²; cópia dos Ofícios encaminhando cópias do inteiro teor do presente regulatório aos órgãos que a requisitaram.¹³

Ressalto que o pleito de Reajuste Anual Ordinário apresentado pela CEDAE encontra-se nos moldes do Decreto Estadual 45.344/2015, utilizando o método do fluxo de caixa descontado. Vale aqui lembrar que um dos pontos suscitados em sede de razões finais seria o desrespeito ao princípio legal do

⁹ Fls. 517/525.

¹⁰ Fls. 346/367.

¹¹ Fl. 384, DOERJ de 04/09/2017; Fl. 390, DOERJ de 05/09/2017; Fl. 392, DOERJ de 11/09/2017;

¹² Fls. 408/459;

¹³ Fls. 402/405.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 18-12/003/188/2017
Data 03 05 2017 Fls. 574
Rubrica Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2334130-5

reajuste anual. Nesse sentido, certo é que na Sessão Regulatória de 29 de junho de 2017 foi concedido, por parte desta AGENERSA, um reajuste parcial, de forma provisória, na data correta, e corrigido agora de forma a compensar os meses em que foi praticado um reajuste inferior. Isso ocorreu, uma vez que, por decisão unilateral, a CEDAE apresentou seu pleito no formato de Fórmula Paramétrica, em desconformidade com a determinação do Decreto Estadual.

Cumprе destacar que a CAPET abordou em seus Pareceres Técnicos a condução dos trabalhos sob a "ótica da firma", conforme prática desta Agência Reguladora com as demais reguladas. Esse ponto mereceu a atenção da CEDAE que, em suas razões finais, afirma que *"a Agência não se mostra aberta a mudanças conceituais, aceitando o uso da ótica da firma"*. Ora, cabe ao ente Regulador fixar os critérios através dos quais exercerá suas funções legais e a irresignação da Companhia parece ser uma tentativa de regular o Regulador.

Saliento que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária efetuou a análise técnica de todos os pontos envolvidos, enquanto a análise jurídica foi realizada pela Procuradoria da AGENERSA, as quais são consideradas no presente voto, servindo também como seu fundamento, quando da apreciação de cada aspecto pleiteado pela CEDAE.

Passando à análise do mérito, aponto que, a exemplo da prática adotada nos trabalhos de Reajuste Ordinário realizados em agosto/2016, acolho o entendimento da CAPET de não considerar a estimativa de pagamento de dividendos. Lembra, ainda, a Procuradoria da AGENERSA que a Lei 6404/1976 *"afasta a obrigatoriedade do pagamento de dividendos quando ele se reputar incompatível com a situação financeira da companhia"*.

Também acompanho a CAPET no que diz respeito à Taxa de Desconto, sendo adotado o percentual de 13,02%, que é similar à TIR adotada para as demais reguladas por esta Agência. Ressalto que este valor não se afasta daquele apresentado pela Fundação Getúlio Vargas em sua proposta e não houve demonstração, por parte da CEDAE, capaz de comprovar que a taxa aqui adotada não é coerente com a sua finalidade legal, qual seja, a geração de caixa para a realização dos investimentos necessários.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No que tange aos investimentos, faço coro com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, que entende adequadas as premissas relativas aos mesmos, sem contudo fazer compensações relativas a períodos progressos. Aduz que, no cálculo do reajuste ordinário anual, os referidos investimentos foram considerados como propostos.

Entretanto, a CAPET destaca a necessidade de um maior detalhamento dos investimentos, com o que corrobora a Procuradoria. Nesse sentido, a CEDAE encaminha a esta AGENERSA os ofícios GAB-DP nº 1332/2017 e GAB-DP 1360/2017¹⁴ que, a meu entender, devem ser examinados em processo específico, a ser instaurado pela SECEX para essa finalidade, cujas conclusões devem ser remetidas para análise no âmbito da I Revisão Quinquenal.

Passamos a analisar o item Energia Elétrica. Tendo em vista que projeções de curto prazo no cenário básico do Copom¹⁵ para o IPCA consideram a inflação acumulada em doze meses, até agosto de 2017, como 2,73%, a CAPET adota esse percentual para realização das projeções de custo com energia elétrica. Esse entendimento é corroborado pela Procuradoria da AGENERSA e por mim acompanhado. É cediço que as políticas públicas impactam as despesas de qualquer empresa, não sendo a CEDAE uma exceção. Portanto, qualquer repercussão nesse sentido poderá ser examinado em sede de reajuste extraordinário.

Do exame dos custos de pessoal, a CAPET considera que a compensação com o impacto do PDV deve ser iniciada em agosto/2017 e para tanto realizou as adequações no Fluxo de Despesas com Pessoal apresentado pela FGV. Também entende que os custos de captação de recursos com emissão de debêntures não devem ser reconhecidos na despesa de pessoal, uma vez que estão devidamente representados nos custos financeiros. A Procuradoria da AGENERSA entende por coerente a premissa adotada pela Câmara Técnica, que considera que o fluxo financeiro pode ser equilibrado com os ganhos operacionais implementados pela CEDAE, que inclusive afirma que contribuíram para que sejam desnecessárias novas dívidas. Nesse sentido, acato a recomendação da CAPET.

Devemos ainda abordar o encontro de contas com o Governo do Estado do Rio de Janeiro. A esse respeito esclarece a CAPET que não considerou quaisquer compensações específicas uma vez que os saldos

¹⁴ Fls. 482/486.

¹⁵ Relatório de Inflação do Banco Central do Brasil, Junho 2017, Volume 19, Número 2.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 18-12/003/188/2017
Data 03/05/2017 Fls. 576
Rubrica Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054138-8

foram considerados na composição da inadimplência da CEDAE, procedimento ratificado pela Procuradoria e com o qual corroboro. De outro talante, por se tratar de uma obrigação futura, não se pode ter por certo que o Governo do Estado do Rio de Janeiro não irá cumprir com suas obrigações, inobstante o momento financeiro que ora enfrenta. Portanto, compreendo que, para considerar eventual inadimplemento das obrigações do Governo do Estado para com a CEDAE, é necessário aguardar o final do exercício, o que ainda não ocorreu. Com essa decisão, não se está negando essa prática, somente aguardando o momento oportuno, acompanhando o entendimento do Ilmo. Conselheiro José Bismarck, no âmbito do Regulatório E-12/003/145/2016.

Após ter editado o PTC 125/2017, e tendo notado que alguns itens não estavam considerados na totalidade do período de projeção, a CAPET fez a adequação para o total do período através do PTC 127/2017. Saliento, ainda, que os parâmetros adotados pela Câmara Técnica, elencados em seus Pareceres, foram levados à planilha de readequação produzida preliminarmente pela Fundação Getúlio Vargas Projetos. Essa foi a prática adotada nas simulações ocorridas durante as reuniões em que se discutiram os aspectos dos reajustes da CEDAE, inclusive com a participação dos seus Executivos e de representantes da FGV, sendo sua adoção, portanto, de amplo conhecimento da Companhia. Quanto à redução do fluxo esperado, poder-se-á fazer o comparativo ao final do ciclo.

Cumpra ainda ressaltar que compensações e glosas relativas a processos pregressos não foram examinados no presente processo e sim o serão no processo referente a reajuste extraordinário, E-12/003/193/2017, de relatoria do Ilmo. Conselheiro José Bismarck.

A CAPET sugere o apensamento dos processos relativos à apuração investimentos físico-financeiros 2015 e 2016 da CEDAE. Tendo em vista a necessidade de uma análise sistêmica e conjunta de todos os investimentos realizados a partir do início da Regulação, acato a sugestão da CAPET. Para tanto, será necessário a instauração de Processo Regulatório específico para análise de investimentos do período, por parte da SECEX, devendo seu assunto ser "Investimentos Físico-Financeiros 2015-2019". Em seguida, a SECEX deverá efetuar o apensamento dos Processo E-12/003/95/2016 – Investimento Físico-Financeiro 2015 e do Processo E-12/003/96/2016 – Investimento Físico-Financeiro 2016 aos autos do novo processo que tratará dos "Investimentos Físico-Financeiros 2015-2019". Após ter realizado o comando acima, determinar à SECEX que, sejam extraídas cópias das fls. 482 a 486 do



presente processo, para juntada aos autos do novo processo que tratará dos "Investimentos Físico-Financeiros 2015-2019";

No que diz respeito ao impacto da Ação Civil Originária nº 1.757 na estrutura tarifária, julgo pertinente acompanhamento regular do deslinde do feito pelo órgão jurídico da AGENERSA, objetivando, quando da formação da coisa julgada, a tomada das necessárias providências por esta Agência Reguladora.

Tendo em vista o exposto pela CAPET e corroborado pela Procuradoria da AGENERSA, e após detalhada análise dos autos, proponho ao Conselho Diretor:

- Homologar o reajuste tarifário ordinário anual da Concessionária CEDAE em 5,5401% (cinco inteiros, cinco mil, quatrocentos e um décimos de milésimo por cento), para vigorar a partir de 01/08/2017;
- Homologar um reajuste complementar de 2,5878% (dois inteiros, cinco mil, oitocentos e setenta e oito décimos de milésimo por cento), conforme tabela tarifária no Anexo I, em razão de haver sido concedido um reajuste preliminar de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento) na data de 01/08/2017;
- Determinar à SECEX que imediatamente remeta para a CEDAE a tabela tarifária no Anexo I para adaptação ao sistema de cobrança da companhia e posterior publicação;
- Determinar à Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora;
- Determinar que a Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE publique a nova estrutura tarifária na Imprensa Oficial, remetendo-a, em até 5 (cinco) dias após a publicação, para conferência pela CAPET;
- Determinar à SECEX a instauração de Processo Regulatório específico para análise de investimentos do período, devendo o assunto ser "Investimentos Físico-Financeiros 2015-2019";



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/188/2017
Data 03/05/2017 Fls. 578
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

- Determinar à SECEX o apensamento dos Processo E-12/003/95/2016 – Investimento Físico-Financeiro 2015 e do Processo E-12/003/96/2016 – Investimento Físico-Financeiro 2016 aos autos do novo processo que tratará dos “Investimentos Físico-Financeiros 2015-2019”;
- Determinar à SECEX que, após ter realizado o comando acima, sejam extraídas cópias das fls. 482 a 486 do presente processo, para juntada aos autos do novo processo que tratará dos “Investimentos Físico-Financeiros 2015-2019”;

É o voto.

Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/188/2017
Data 03 05 2017
Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGEMERBA
ID Funcional: 2054155-8

ANEXO I

CONCESSIONÁRIA CEDAE						
				nov/17		
				Reajuste anual ordinário - agosto de 2017		
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m ³	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (A)	Tarifa 2 (A)	Tarifa 3 (A)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONTA MÍNIMA		1,00	3,289486		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		3,768435	3,768435
		16 A 30	2,20		8,290556	8,290556
		31 A 45	3,00		11,305304	11,305304
		46 A 60	6,00		22,610608	22,610608
		ACIMA DE 60	8,00		30,147477	30,147477
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		12,812678	12,812678
		21 A 30	5,99		22,572924	22,572924
		ACIMA DE 30	6,40		24,117981	24,117981
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20		19,595860	19,595860
		21 A 30	5,46		20,575653	20,575653
		ACIMA DE 30	6,39		24,080297	24,080297
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		4,974334	4,974334
		ACIMA DE 15	2,92		11,003830	11,003830
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	4,342122		
		ACIMA DE 15	2,92	9,605298		
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m ³	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (B)	Tarifa 2 (B)	Tarifa 3 (B)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONTA MÍNIMA		1,00	2,885508		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		3,305638	3,305638
		16 A 30	2,20		7,272403	7,272403
		31 A 45	3,00		9,916913	9,916913
		46 A 60	6,00		19,833825	19,833825
		ACIMA DE 60	8,00		26,445100	26,445100
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		11,239167	11,239167
		21 A 30	5,99		19,800769	19,800769
		ACIMA DE 30	6,40		21,156080	21,156080
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70		15,536497	15,536497
		21 A 30	4,70		15,536497	15,536497
		31 A 130	5,40		17,850442	17,850442
		ACIMA DE 130	5,70		18,842134	18,842134
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		4,363441	4,363441
		ACIMA DE 15	2,92		9,652461	9,652461
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	3,808870		
		ACIMA DE 15	2,92	8,425683		
Tarifa 1: Unidade predial com volume apurado até 0,5m ³ /dia/economia.						
Tarifas 2 e 3 - Demais Unidades						
Tarifa Social:						
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;						
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto): R\$ 13,89.						
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.						



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3248

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/188 / 2017
Data 03/05/2017 Fls. 580
Rubrica
Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054135-8
DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE - Reajuste Tarifário Ordinário para o Período 2017/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/188/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º** - Homologar o reajuste tarifário ordinário anual da Concessionária CEDAE em 5,5401% (cinco inteiros, cinco mil, quatrocentos e um décimos de milésimo por cento), para vigorar a partir de 01/08/2017;
- Art. 2º** - Homologar um reajuste complementar de 2,5878% (dois inteiros, cinco mil, oitocentos e setenta e oito décimos de milésimo por cento), conforme tabela tarifária no Anexo I, em razão de haver sido concedido um reajuste preliminar de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento) na data de 01/08/2017;
- Art. 3º** - Determinar à SECEX que imediatamente remeta para a CEDAE a tabela tarifária no Anexo I para adaptação ao sistema de cobrança da companhia e posterior publicação;
- Art. 4º** - Determinar à Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora;
- Art. 5º** - Determinar que a Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE publique a nova estrutura tarifária na Imprensa Oficial, remetendo-a, em até 5 (cinco) dias após a publicação, para conferência pela CAPET;
- Art. 6º** - Determinar à SECEX a instauração de Processo Regulatório específico para análise de investimentos do período, devendo o assunto ser "Investimentos Físico-Financeiros 2015-2019";
- Art. 7º** - Determinar à SECEX o apensamento dos Processo E-12/003/95/2016 – Investimento Físico-Financeiro 2015 e do Processo E-12/003/96/2016 – Investimento Físico-Financeiro 2016 aos autos do novo processo que tratará dos "Investimentos Físico-Financeiros 2015-2019";
- Art. 8º** - Determinar à SECEX que, após ter realizado o comando acima, sejam extraídas cópias das fls. 482 a 486 do presente processo, para juntada aos autos do novo processo que tratará dos "Investimentos Físico-Financeiros 2015-2019";
- Art. 9º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767

LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

Vogal
Paulo S. Azevedo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
ANEXO I

Serviço Público Estadual
Processo nº 12.12/0031187/2017
Data 03/05/2017 Fls. 581

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessora de Consultoria
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

CONCESSIONÁRIA CEDAE						
				nov/17		
				Reajuste anual ordinário - agosto de 2017		
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m ³	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (A)	Tarifa 2 (A)	Tarifa 3 (A)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONTA MÍNIMA		1,00	3,289486		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		3,768435	3,768435
		16 A 30	2,20		8,290556	8,290556
		31 A 45	3,00		11,305304	11,305304
		46 A 60	6,00		22,610608	22,610608
		ACIMA DE 60	8,00		30,147477	30,147477
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		12,812678	12,812678
		21 A 30	5,99		22,572924	22,572924
		ACIMA DE 30	6,40		24,117981	24,117981
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20		19,595860	19,595860
		21 A 30	5,46		20,575653	20,575653
		ACIMA DE 30	6,39		24,080297	24,080297
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		4,974334	4,974334
		ACIMA DE 15	2,92		11,003830	11,003830
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	4,342122		
		ACIMA DE 15	2,92	9,605298		
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m ³	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (B)	Tarifa 2 (B)	Tarifa 3 (B)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONTA MÍNIMA		1,00	2,885508		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		3,305638	3,305638
		16 A 30	2,20		7,272403	7,272403
		31 A 45	3,00		9,916913	9,916913
		46 A 60	6,00		19,833825	19,833825
		ACIMA DE 60	8,00		26,445100	26,445100
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		11,239167	11,239167
		21 A 30	5,99		19,800769	19,800769
		ACIMA DE 30	6,40		21,156080	21,156080
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70		15,536497	15,536497
		21 A 30	4,70		15,536497	15,536497
		31 A 130	5,40		17,850442	17,850442
		ACIMA DE 130	5,70		18,842134	18,842134
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		4,363441	4,363441
		ACIMA DE 15	2,92		9,652461	9,652461
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	3,808870		
		ACIMA DE 15	2,92	8,425683		
Tarifa 1: Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia. Tarifas 2 e 3- Demais Unidades Tarifa Social: Considera 1 economia e cobrança de 30 dias; Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto): R\$ 13,89. A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.						